



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 20 de janeiro de 2021

nº 2275 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 3
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 4
Administração Pública Municipal	Pág. 6
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Portarias	Pág. 17
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Decisões	Pág. 20
>>Portarias	Pág. 38



Cons. PAULO CURI NETO
PRESIDENTE
 Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES
VICE-PRESIDENTE
 Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CORREGEDOR
 Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
 Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
 Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUVIDOR
 Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
 OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
 ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 ERNESTO TAVARES VICTORIA
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA
 YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1988/2018 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Análise da legalidade de Ato de Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Pedido de dilação de prazo para o cumprimento das determinações contidas na Decisão Monocrática n. 80/2020-GABEOS. **JURISDICIONADO:** Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP

INTERESSADOS: Franque Henrique Souza e outros.

RESPONSÁVEL: Sílvio Luiz Rodrigues da Silva – Superintendente da SEGEP.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0008/2021-GABEOS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL CONSIDERADO IRREGULAR. DILIGÊNCIAS. CUMPRIMENTO PARCIAL. DILAÇÃO DE PRAZO.B

RELATÓRIO

1. Trata-se de exame de legalidade dos atos de admissões de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas -SEGEP/RO, regido pelo Edital Normativo n.013/2017, publicado no Diário Oficial do Estado-DOE n.19 de 30.1.2017 (ID613692).
2. O acórdão AC2-TC 00695/19, proferido nestes autos em 11.2.2019, considerou legais, bem como determinou o registro dos atos de admissão decorrentes das aprovações no respectivo concurso público (ID 842896).
3. No entanto, constatou-se erro material no acórdão supracitado, motivo pelo qual esta relatoria solicitou junto ao Departamento da Segunda Câmara o retorno dos autos para o saneamento da irregularidade identificada (SEI 5470/2020).
4. Referido saneamento se deu na Decisão Monocrática n. 80/2020-GABEOS, de 6.10.2020, conforme se vê no transcrito:

11. Diante do exposto, em face dos princípios da eficiência, razoabilidade e economicidade processual, norteadores da atuação desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Determinar à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas-SEGEP/RO que, no prazo de 30 dias, contados do recebimento desta decisão, chame, se já não o fez, o servidor Franque Henrique Souza para optar, respeitando o contraditório e a ampla defesa, por um dos cargos públicos em que exerce, ou Técnico em Enfermagem ou Socioeducador, fazendo cessar, todo e qualquer da acumulação indevida, e, após, envie a esta Corte comprovações das medidas adotadas.

5. Anexou-se a Certidão de Expedição de Ofício a fim de informar que havia sido expedido ofício n. 572/2020/D2ºC-SPJ, destinado ao senhor Sílvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente do órgão (ID n. 950504).
6. Do mesmo modo se certificou o recebimento, em 9.10.2020, e o transcurso de tempo sem que houvesse a justificativa/manifestação nos autos em epígrafe (IDs n. 952604 e 966793).
7. Por meio do ofício n. 7268/2020/SEGEP, de 25.11.2020, a SEGEP encaminhou informações e solicitou a concessão de mais 15 (quinze) dias para atender integralmente a determinação realizada por esta Corte de Contas (ID n. 970480).
8. Dentre os documentos apresentados, constou requerimento do senhor Franque Henrique de Souza, servidor público que teve negado o registro do seu ato de admissão, por ter sido considerado irregular, ainda nestes autos (pág. 5 do ID n. 970480).
9. Tendo em vista a manifestação do servidor, a documentação foi enviada à Procuradoria Setorial da SEGEP, que a este entendimento se inclinou, e, ao fim, indeferiu o pedido do interessado:

Dessa forma, mesmo assistindo aparente razão ao interessado, na medida em que o §14 do artigo 20 da Constituição Estadual encontra-se hígido e em plena vigência, fato é que, não há como este subscritor acatar os robustos argumentos do interessado, pois isso implicaria em descabida revisão da DECISÃO Nº 0080/2020-GABEOS (0014027184) do egrégio Tribunal de Contas estadual, o que se afigura impossível no âmbito desta Procuradoria Geral do Estado.

Eventual descontentamento do interessado com a DECISÃO Nº 0080/2020-GABEOS proferida pela Corte de Contas estadual, poderá ser objeto de insurgência no âmbito do próprio Tribunal de Contas, mediante recurso próprio, ou poderá ser objeto de questionamento junto ao Poder Judiciário, nos termos do que dispõe o artigo 5º, XXXV da CF, que estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

10. A prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.
11. O gabinete não expediu a decisão de prorrogação do prazo no momento próprio (em dezembro/20), o que se faz nesta assentada, e dado o teor do contraditório do servidor e a justificativa do órgão jurisdicionado, que demonstrou estar realizando as diligências necessárias para o cumprimento do feito, o pedido deve ser deferido.
12. Sendo assim, dada a relevância das informações, defiro, em nome do interesse público, a **prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão.**
13. **Cumpra** o prazo previsto no dispositivo, sob pena de, não o fazendo, torna-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.
14. **Ao Departamento da Segunda Câmara** para que, via ofício, informe à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas-SEGEP/RO do deferimento do prazo e sobrestejam-se os autos nesse departamento para acompanhamento do cumprimento integral da decisão. Após, devolvam os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de janeiro de 2021.

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro Substituto
Matrícula 478
(Assinado eletronicamente)

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02994/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Ondina Salete Gnoatto Perondi - CPF nº 575.094.769-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0008/2021-GABFJFS

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE RETIFICAR O ATO CONCESSÓRIO E ENCAMINHAMENTO DE SUA PUBLICAÇÃO. NOVA PLANILHA DE PROVENTOS. DILIGÊNCIAS.

1. Determinação para que o IPERON retifique o ato concessório a fim de constar: “aposentadoria por idade e tempo de contribuição”, com proventos integrais (integralidade das médias), sem paridade, bem como proceda o encaminhamento de sua publicação em imprensa oficial. 2. Nova planilha de proventos, para que seja excluído a menção a proventos proporcionais. 3. Pedido de dilação de prazo. 4. Concessão.

Versam os autos sobre a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais calculados de acordo com a média aritmética, concedida à senhora Ondina Salete Gnoatto Perondi, CPF n. 575.094.769-68, no cargo de Professor, Classe C, Referência 4, matrícula n. 300115468, com carga horária de 40 horas semanais, concedida por meio do Ato Concessório n. 1517, de 06.12.2019, publicado no DOE n. 243, de 30.12.2019, com fundamento na alínea “a”, inciso III, §1º, do art. 40, da Constituição Federal de 1988, c/c os incisos e parágrafos do art. 22, 45 e 65 da Lei Complementar n. 432/2008.

2. Em seu relatório inicial (ID 971631), o Corpo Técnico sugeriu fosse o Presidente do IPERON notificado para:

- a) retificar o ato que concedeu a aposentadoria da senhora Ondina Salete Gnoatto Perondi, CPF 575.094.769-68, no cargo de Professor, Classe C, Referência 4, matrícula nº 300115468, com carga horária de 40 horas semanais, para que passe a constar: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais (integralidade das médias), sem paridade, com fundamento na alínea "a", inciso III, do art. 40, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c incisos e parágrafos do art. 22, 45 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008;
- b) encaminhar a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e do comprovante da sua publicação na imprensa oficial, para análise da legalidade e registro oficial, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal;
- c) Expedir nova planilha de proventos, com a exclusão da menção a "proventos proporcionais".
3. Assim, foi proferida a Decisão Monocrática n. 0121/2020-GABFJFS (ID 977400), concedendo 15 dias para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, adotasse as providências acima descritas.
4. Compulsados os autos, constata-se ter sido encaminhado o Ofício n. 77/2021/IPERON/EQCIN (ID 984043), pelo IPERON, solicitando dilação de prazo de 30 dias para cumprimento das determinações.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

5. Pois bem. Constata-se que o Instituto Previdenciário juntou aos autos requerimento de dilação de prazo, solicitando mais 30 dias para cumprimento da Decisão Monocrática n. 0121/2020-GABFJFS, haja vista que o ato retificado ainda carece de publicação, e que se faz necessária a elaboração da nova planilha de proventos.
6. Posto isso, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **CONCEDO** dilação de prazo ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, **por mais 15 (quinze) dias a contar da notificação desta Decisão**, a fim de que promova o cumprimento da Decisão Monocrática n. 0121/2020-GABFJFS (ID 977400).

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

- a) **publicar e notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 19 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Matrícula 467

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02773/19– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do acórdão APL-TC 00273/19, referente ao Processo n. 00602/18/TCE-RO.

RECORRENTE: Ministério Público de Contas – MPC/TCE-RO

RECORRIDOS: Marco Aurélio Cavalcante Nobre Júnior (CPF n. 982.428.492-34), ex-Presidente da Fundação Cultural do Município de Porto Velho/RO; Empresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda-ME (CNPJ n. 39.702.550/0001-98), representada por sua sócia-administradora Paula Cristina Terra Silva dos Santos (CPF n. 017.761.047-65)

ADVOGADOS: Leonardo Gomes Girundi (OAB/MG 83.465), e a Aline Neves de Souza Girundi (OAB/MG 91.291)

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTIMAÇÃO DO RECORRIDO PARA OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES. ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO. SANEAMENTO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Ante a existência de procuradores constituídos pela parte recorrida nos autos principais, é de se converter o julgamento do recurso de reconsideração em diligência, e determinar a renovação do ato de intimação, via Diário Oficial, para apresentação de contrarrazões, em homenagem a ampla defesa.

DM 0006/2021-GCESS

1. O Ministério Público de Contas interpôs recurso de reconsideração em face do acórdão APL-TC 00273/19, proferido na tomada de contas especial (autos n. 602/18), relatado pelo e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, cujo dispositivo da decisão segue abaixo:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, por força do Acórdão AC2-TC n. 01176/2017, tendo em vista a existência de indícios de dano ao erário municipal, consoante preceito inserto no art. 44 da LC n. 154, de 1996 c/c art. 65 do RITCERO, para apurar supostas irregularidades relativas ao Contrato n. 066/PGM/2015, firmado pelo Município de Porto Velho, por meio da FUNCULTURAL, com empresa **Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda-ME**, CNPJ n. 39.702.550/0001-98, visando ao repasse de recursos financeiros para realização da apresentação artística do cantor gospel Fernandinho durante o evento religioso denominado "MARCHA PARA JESUS", cujo valor total foi de **R\$ 90.000,00** (noventa mil reais), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por maioria, **vendido** o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, em:

I – **JULGAR** regulares os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/1996, ante a não incidência de dano ao Município de Porto Velho-RO, tendo em vista a comprovação da realização do objeto do contrato n. 66/PGM-2015, denominado "Marcha para Jesus", pela **Empresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda-Me, CNPJ n. 39.702.550/0001-98;**

II – **CONCEDER QUITAÇÃO** aos jurisdicionados, Senhor Marcos Aurélio Cavalcante Nobre Júnior, CPF n. 982.428.492-34, Ex-Presidente da Fundação Cultural do Município de Porto Velho-RO, a Empresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda – ME, CNPJ n. 39.702.550/0001-98 e a Senhora Paula Cristina Terra Silva dos Santos, CPF n. 017.761.047-65, Sócia-Administradora da empresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda – ME, na forma do art. 17 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 23, Parágrafo único do RITC;

III – **DAR CONHECIMENTO** do teor deste acórdão aos interessados, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154 de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16/12/2013, comunicando-lhes que o inteiro teor do Voto e do Parecer Ministerial estão disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.gov.br);

IV – **CIENTIFICAR**, via ofício, o Ministério Público de Contas do teor deste acórdão na forma da lei de regência;

2. Admitido por meio da DM 0293/2019-GCPCN, determinou-se a intimação dos recorridos Marco Aurélio Cavalcante Nobre Júnior e empresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda.-ME para contrarrazões no prazo legal.

3. A Senhora Paula Cristina Terra Silva dos Santos, como representante da empresa contratada Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda.-ME foi devidamente intimada, ao passo que a intimação do Senhor Marco Aurélio Cavalcante Nobre Júnior se deu por edital, ante as infrutíferas tentativas enviadas para sua localização.

4. Não sobrevieram contrarrazões ao recurso de reconsideração.

5. Com a manifestação do Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 0602/20-GPETV, os autos a mim vieram conclusos para julgamento do recurso.

6. Posto isso, decido.

7. De início, anote-se que o recurso de reconsideração encontra-se apto para ser pautado e julgado. Antes, contudo, observo ser necessário converter o julgamento em diligência para que se proceda a intimação dos advogados da empresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda.-ME – *não obstante sua representante legal tenha sido intimada pessoalmente*^[1] -, porquanto foram constituídos nos autos da tomada de contas especial e inexistem nos autos qualquer documento hábil desconstituindo-os.

8. Aliás, anoto o quanto exposto pelo e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, ao proferir seu voto vista nos autos da tomada de contas especial (autos n. 0602/18), o qual integra o acórdão APL-TC 0273/19, ora impugnado, onde se lê e se transcreve^[2]:

[...] Aclare-se, por fim, que na Ata da Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 04.06.2019, publicada no DOeTCE-RO n.º 1873, de 23.05.2019, **não figurou o nome dos (as) Advogados (as) constituídos pela empresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda.-ME, Contratada, quem sejam: o Dr. Leonardo Gomes Girundi, OAB/MG 83.465, e a Drª. Aline Neves de Souza Girundi, OAB/MG 91.291.**

Nessa condição, a impropriedade em voga seria apta a nulificar todos os atos que se deram após o Acórdão AC1-TC 00584/19, com fulcro no art. 99-A da Lei Complementar n.º 154/96 c/c art. 272 do Código de Processo Civil, de modo a haver a reconstrução da instrução processual, a partir da data do mencionado vício. **Alerte-se, ainda, que o vício em tela se repetiu no feito.** É que, na Ata da Sessão Plenária, de 08.08.2019, publicada no DOeTCE-RO – n.º 1917, de 30.07.2019, da qual decorreu a apresentação da proposta de voto do Relator, objeto deste pedido de vistas, **também não se fez contar o nome dos (as) citados Advogados (as).**

Em que pese tais impropriedades processuais, em atenção à máxima de que não há nulidade se não existe prejuízo à defesa, na linha do art. 99-A da Lei Complementar n.º 154/96 c/c art. 282, §1º, e art. 283, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **entende-se como possível o aproveitamento de tais atos processuais, face à ausência de qualquer prejuízo às partes.**

9. Em face de todo o exposto, nos termos do disposto no art. 272 do CPC/15^[3] e em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa, converto o julgamento em diligência e determino:

10. I – Ao Departamento Pleno para que promova, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas – DOe-TCE/RO, a intimação da empresa Faz Chover Produções Artísticas, em nome dos seus advogados constituídos **Leonardo Gomes Girundi** (OAB/MG 83.465), e a **Aline Neves de Souza Girundi** (OAB/MG 91.291) para que apresentem no prazo legal de 15 dias contrarrazões ao presente recurso de reconsideração, acaso queiram;

11. II – À assistência administrativa deste gabinete para que anote e/ou insira os nomes dos aludidos advogados no sistema do Processo Eletrônico de Conrtas – PCE, para futuras intimações da empresa recorrida, inclusive no que diz respeito à pauta de julgamento^{5o};

12. III – Ratifico a intimação, por edital^[4], do recorrido Marco Aurélio Cavalcante Nobre Júnior (CPF n. 982.428.492-34), eis que não localizado para sua intimação pessoal, nos termos da DM 0179/2020-GCESS;

13. III – Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos, oportunidade em que será avaliada a necessidade ou não de nova manifestação do representante do Ministério Público de Contas.

14. Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2021.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator

[1] Id 834218

[2] Id 814707, pág. 57

[3] Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

[4] Edital n. 0001/2020-DP-SPJ, pág. 70

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº :00006/21
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
INTERESSADO :Prefeitura Municipal de Ariquemes
ASSUNTO :Possível inobservância da Lei de Acesso à Informação
JURISDICIONADO :Prefeitura Municipal de Ariquemes
RESPONSÁVEL :Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito (CPF 219.339.338-95)
RELATOR :Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM 0007/2021-GCESS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. NOTIFICAÇÃO. PRECEDENTES. ARQUIVAMENTO. PROVIDÊNCIAS.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019.
2. No caso em análise, diante da ausência de preenchimento dos requisitos relativos à relevância, risco, oportunidade e materialidade, o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
3. Não obstante a determinação de arquivamento, será expedida determinação à Prefeita e ao Controlador Interno para que apurem os fatos noticiados.

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de comunicado de possíveis irregularidades, recebido pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas, a respeito da não disponibilização de dados e informações sobre ações de combate à pandemia da Covid-19, solicitadas em 1º.11.2021 à Prefeitura Municipal de Ariquemes e não disponibilizadas dentro do prazo previsto no art. 10, §§1º e 2º da Lei Federal n. 12.527/2011^[1] (Memorando n. 0261508/2021/GOUV - ID 980310). Aduziu o comunicante:

“Como é função deste órgão fiscalizar o cumprimento da legislação e de defender, assim, a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, escrevo esta mensagem para denunciar o descumprimento da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) por parte dos entes federativos, indicados logo abaixo em anexo.

Vale ressaltar também que a Constituição Federal assegura a todos o acesso à informação, resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (artigo 5º, inciso XIV); também assegura que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral (inciso XXXIII), e que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverá obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (no caput do artigo 37).

Anexo, segue a relação dos órgãos públicos que não responderam pedidos de LAI no prazo previsto no artigo 10º, §1º e §2º. No documento, também específico as informações que foram solicitadas.

(...) Solicitação (...)

(...) Com base na Lei de Acesso à Informação, solicito que as seguintes perguntas sejam respondidas:

1. Desde março deste ano até a presente data, o governo tem utilizado recursos de "big data", inteligência artificial, geolocalização, aplicativos, câmeras e/ou algoritmos para monitorar distanciamento social, verificar uso de máscaras, medir a temperatura corporal, fazer rastreamento de contatos e/ou analisar a evolução da covid-19?
2. Em caso afirmativo, quais são as tecnologias e os equipamentos utilizados? Indicar.
 - a. Informações sobre o processo pelo qual o programa foi adquirido ou desenvolvido;
 - b. Informações sobre as auditorias feitas no software e os relatórios correspondentes;
 - c. Estimativa quanto ao número de pessoas afetadas pelo(s) programa(s);
 - d. No caso de software que faz uso de banco de dados, quais bancos de dados o(s) sistema(s) se apoia(m) para operar?
 - e. Qual entidade ou entidades gera esses dados? Como os dados são gerados?
 - f. Os dados são públicos? Estão disponíveis em algum portal de dados ministerial ou nacional? Nesse caso, solicita-se que o link seja compartilhado.
3. Quais são as finalidades específicas de cada uma das tecnologias e dos equipamentos usados?
4. No caso do uso de câmeras equipadas com alguma das tecnologias mencionadas na questão 1, onde elas estão instaladas (em quais pontos da cidade - detalhar o local)?
5. Quais unidades do governo usam esses recursos tecnológicos para orientar ações de combate à covid 19? Solicita-se anexar a documentação correspondente a cada uma delas, incluindo as especificações dos softwares/equipamentos utilizados, nome legal e CNPJ de cada uma das empresas privadas e/ou órgãos públicos que fornecem os softwares e os equipamentos pelos quais os algoritmos são executados, bem como os contratos correspondentes e as documentações que formalizaram os processos de aquisição.

Caso as informações solicitadas não sejam de competência desta pasta, solicitase encaminhamento ao(s) órgão(s) responsável(is)."

2. Com o aporte da documentação neste Tribunal foi determinada sua autuação como PAP, diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte, nos termos da Resolução n. 291/2019 (ID 980308).
3. Ato contínuo, os autos seguiram para análise prévia de seletividade por parte da unidade técnica (ID 984339), nos termos do artigo 5º da Resolução n. 291/2019-TCE/RO, cuja conclusão foi no sentido de que os fatos noticiados, embora se tratem de matéria de competência desta Corte e estejam narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência de irregularidade/inconsistência informada, não atingiram a pontuação mínima exigida de 50 pontos, no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), mas somente 47,8, o que, portanto, afasta o dever de realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º, da citada Resolução.
4. Ressaltou ainda a SGCE que, esta Corte de Contas tem realizado, periodicamente, avaliações sobre a obediência dos requisitos e elementos, definidos pela Lei de Acesso à Informação, a serem disponibilizados nos Portais de Transparência de todas as entidades, órgãos e poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado, conforme disciplinado pela Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
5. Que, um dos elementos da referida avaliação é justamente a da transparência passiva, "que impõe o dever de as unidades controladas proporcionarem os meios para que o usuário obtenha informações de interesse público ou geral não disponibilizadas de imediato no Portal de Transparência" (art. 17, IN 52/2017/TCE-RO).
6. E, justamente essa "transparência passiva" é o alvo do comunicado feito à Ouvidoria, posto que o comunicante relata a ausência de resposta, por parte da Prefeitura de Ariquemes, sobre questões formuladas quanto ao uso ou não de soluções de tecnologia para monitorar/combater a pandemia da Covid-19.
7. Com propriedade, acrescentou a unidade técnica que, com base na Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, o portal de transparência da Prefeitura de Ariquemes já foi objeto de auditoria de conformidade nos anos de 2017 (proc. PCe n 01210/17) e 2019 (proc. PCe n. 01419/19) e que, no exercício de 2020, o referido portal foi novamente auditado com finalidade específica de avaliar a regularidade das ações de publicidade e transparência dos processos de contratação direta afetos ao combate à Covid-19 (proc. PCe n. 01267/20).
8. Logo, apesar da não seleção da informação para constituir ação autônoma de controle (nesta oportunidade), a matéria não ficará sem tratamento, pois, nos termos do art. 7º, § 2º, I e II da Resolução n. 291/2019, propõe a notificação da autoridade responsável e do órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis.
9. Ademais, propôs a SGCE, o encaminhamento da documentação à Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 06, para subsidiar as análises de novo ciclo de auditorias na área de transparência que serão empreendidas, com escopo no Município de Ariquemes.
10. Em síntese, é o relatório. **DECIDO.**
11. Consoante o relatado, trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de comunicado de possíveis irregularidades, recebido pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas, a respeito da não disponibilização de dados e informações sobre ações de combate à pandemia da Covid-19, solicitadas à Prefeitura Municipal de Ariquemes e não disponibilizadas dentro do prazo previsto no art. 10, §§1º e 2º da Lei Federal n. 12.527/2011.
12. Ocorre que, de acordo com o relatório técnico ofertado por parte da Secretaria Geral de Controle Externo, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, não alcançou os 50 pontos relativos à pontuação mínima no índice RROMa, uma vez que, após a inclusão das informações necessárias, atingiu apenas 47,8 pontos, o que não preenche os requisitos de seletividade, nos termos do artigo 5º, da Portaria n. 466/2019, combinado com o artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
13. Nesse contexto, diante da ausência de elementos mínimos comprobatórios que demonstrem relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade, não há como se pretender uma atuação primária desta Corte de Contas quanto à possível irregularidade, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade, o que, entretanto, conforme já sinalizado, deverá integrar a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, nos termos do art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
14. A rigor, será expedida notificação nos termos propostos pela Unidade Técnica, para que a Prefeita e a Controladora Interna tenham conhecimento dos fatos e adotem o necessário.
15. Nesse sentido já decidi em diversas oportunidades, pela expedição de recomendação e/ou outra determinação, mesmo ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para a realização de ação de controle, como, por exemplo nas decisões monocráticas n. 0007/2020-GCESS (processo PCe n. 03398/19), n. 0005/2020-GCESS (processo PCe n. 03404/19), n. 0032/2020-GCESS (processo PCe n. 00291/20), n. 0043/2020-GCESS (processo PCe n. 00440/20), n. 0156/2020-GCESS (processo PCe n. 01953/20).
16. Ante o exposto, nos termos da manifestação ofertada por parte da unidade técnica desta Corte de Contas, decido:

- I. Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, por não atender os critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019 e determino o seu arquivamento nos termos do parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno c/c inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019;
- II. Determinar a notificação, via ofício, da Prefeita e do Controlador Interno do Município de Ariquemes, dando-lhes ciência, inclusive quanto à necessidade de apuração do noticiado e adoção das providências pertinentes, dando, posteriormente, conhecimento a esta Corte de Contas;
- III. Após, à Coordenadoria Especializada em Fiscalizações-CECEX 06, para que avalie a pertinência de incluir a Prefeitura Municipal de Ariquemes no próximo ciclo de fiscalizações dos portais da transparência;
- IV. Dar ciência desta decisão, à Ouvidoria e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- V. Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.
- VI. Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de janeiro de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01826/2020/TCE-RO [e] (APENSOS: Processos nºs 00804/19[1], 00712/19[2], 00752/19[3] e 02219/19[4]).

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques /RO.

ASSUNTO: Prestação de Contas - exercício 2019.

RESPONSÁVEIS: **Vagner Miranda da Silva** – CPF nº 692.616.362-68 – Prefeito do Município.
Leonce Ferreira Lima – CPF nº 972.211.802-10 – Controladora do Município.
Gilson Cabral da Costa – CPF nº 649.603.664-00 – Contador do Município.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-DDR Nº. 0003/2021-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2019. INSTRUÇÃO TÉCNICA. COTA MINISTERIAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS. DESCUMPRIMENTO DO ÍNDICE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO NA SAÚDE (ART. 77, III, DA ADCT). ENTESOURAMENTO DO FUNDEB. NÃO ATINGIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO (ART. 59, I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000). BAIXA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA (ART. 58 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000) NÃO ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES EMANADAS DA CORTE DE CONTAS. NECESSIDADE DE OITIVA DO GESTOR RESPONSÁVEL EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

Tratam os presentes autos da análise da Prestação de Contas do Município de **Costa Marques/RO**, referente ao exercício 2019, de responsabilidade do Senhor **Wagner Miranda da Silva**, na condição de Prefeito Municipal.

Após análise exordial das peças contábeis realizada em auditoria, o Corpo Instrutivo elaborou Relatório Técnico conclusivo (ID-973513) e emitiu Proposta de Parecer Prévio (ID- 973514), nos seguintes termos:

1.7. Parecer Prévio

Considerando que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não estão de acordo com os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal e/ou que o Balanço Geral do Município não representa a situação patrimonial, financeira e orçamentário do exercício encerrado.

Considerando que, apesar da relevância da relevância do não cumprimento da meta de resultado primário, o município manteve controle sobre do endividamento.

Considerando que apesar de a Administração ter descumprido as determinações constantes do Acórdão APL-TC 00185/18 (item IV), referente ao Processo n. 02024/17 e Acórdão APL-TC 00462/16 (item V), referente ao Processo n. 01559/16, porém essas não suficientes para comprometer os resultados apresentados, tratando-se de determinações para aperfeiçoamento do sistema de controle interno da Administração, não constituindo irregularidade ou impropriedades na execução do orçamento ou na transparência dos resultados da gestão.

Ante todo o exposto, propõe-se a emissão de **parecer prévio pela aprovação com ressalva sobre as contas** do chefe do Executivo municipal de Costa Marques, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Wagner Miranda da Silva, em razão do (i) não cumprimento da meta de resultado primário; e (ii) não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas nos acórdãos: Acórdão APL-TC 00185/18 (item IV), referente ao Processo n. 02024/17 e Acórdão APL-TC 00462/16 (item V), referente ao Processo n. 01559/16.

Considerando que não foram identificados indícios de exercício negligente ou abusivo da prerrogativa do mandato de direção superior da administração.

(Todos os destaques nossos)

Recepcionados os autos do Corpo Instrutivo, por meio do DESPACHO Nº 0255/2020-GCVCS (ID- 973719), encaminhou-se Ministério Público de Contas para regimental manifestação.

O d. *Parquet* de Contas, no desempenho do seu *mister*, emitiu a COTA nº 0019/2020-GPGMPC (ID- 978749) divergindo do posicionamento técnico quanto à emissão de Parecer pela Aprovação com ressalvas das Contas Municipais da Prefeitura de Costa Marques/RO, referente ao exercício de 2019, por entender que a insuficiência financeira apurada pela Unidade Técnica (fl. 23, ID 973513), no valor de (R\$5.177,49), na aplicação de recursos nas Ações e Serviços da Saúde, cuja Administração aplicou (R\$3.591.807,91), correspondente a apenas 14,98% das receitas constitucionalmente destinadas para ações e serviços públicos de saúde (R\$23.979.902,68), quando o mínimo exigido é de 15% (R\$ 3.596.985,40), interfere sobremaneira no equilíbrio das contas e que podem ensejar na emissão de Parecer Prévio de rejeição das Contas.

Acrescentou ainda, que a Administração e o órgão de controle interno, por meio dos Relatórios de Auditoria (ID 911505, fls.13) e circunstanciado (ID 911506, fls.16), sustentaram que a aplicação nas ações de saúde alcançou R\$4.593.959,56 (19,16%), não fazendo, contudo, referência à base de dados utilizada em tal apuração, não logrando comprovar com suporte documental a efetiva aplicação desse montante.

Segundo o *parquet*, possivelmente uma parte da diferença está no somatório indevido, por parte da Administração, de R\$656.120,93 das despesas em ações em serviços públicos de saúde atinentes ao mês de dezembro de 2018, conforme ID 728706, Processo n. 752/2019.

Infero também, por questão de racionalidade que, além da situação referente à aplicação de recursos nas ações de saúde, as demais irregularidades destacadas no Relatório Técnico (ID-973513), sejam submetidas ao contraditório por integrarem o contexto geral de análise das presentes contas, quais sejam: **1)** descumprimento da meta de resultado primário; **2)** não atendimento das determinações exaradas pela Corte de Contas nos Acórdãos APL-TC 00185/18 - item IV, referente ao Processo n. 02024/17 e APL-TC 00462/16 - item V, referente ao Processo n. 01559/16, **3)** baixo desempenho na arrecadação dos créditos da dívida ativa, que totalizou R\$116.864,09, correspondente a apenas 4,97% do saldo inicial (R\$2.350.509,22), como se extrai das notas explicativas do Balanço Patrimonial (ID 9011509), falha não apontada pela equipe instrutiva.

Assim, conclui sua manifestação da seguinte forma, *in verbis*:

COTA N.: 0019/2020-GPGMP

[...]

Uma vez aberto o necessário contraditório e facultado o exercício da ampla defesa, nos moldes do art. 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988, necessário que os autos sejam remetidos à unidade técnica para exame dos eventuais argumentos apresentados, retornando os autos a esta Procuradoria-Geral de Contas, na sequência, para análise conclusiva.

(Destaque do original)

Necessário registrar, em tempo, que é obrigação imposta constitucionalmente às e. Cortes de Contas a fiscalização dos gastos públicos, assim como dos próprios serviços prestados pelo Estado, contribuindo assim para a efetividade das políticas sociais, bem como o fortalecimento da cidadania e do próprio regime democrático.

Analisando as peças que compõem os presentes autos, em conformidade aos precedentes existente no âmbito desta e. Corte de Contas, dirijo do Corpo Técnico Instrutivo para acolher o opinativo d. *Parquet* acerca da insuficiência na aplicação de recursos nas Ações e Serviços da Saúde quando da apreciação das contas do Poder Executivo, quanto à necessidade de possibilitar ao Prefeito Municipal o exercício da ampla defesa e do contraditório, haja vista o cumprimento do limite mínimo constitucional de gastos com saúde, ter como propósito dar efetividade à norma de cunho social estabelecida pela Carta Magna, devendo ser seguido à risca pela Administração, não se admitindo déficits de aplicação, motivo pelo qual acolho *in totum* a proposta de encaminhamento apresentada (ID-978749).

Ademais, tenho que deve ser ofertado ainda, prazo para que sejam apresentadas explicações/defesa acerca dos demais apontamentos verificados pelo Corpo Instrutivo (ID-960337), atinentes ao descumprimento da meta de resultado primário e o não atendimento das determinações exaradas pela Corte de Contas nos Acórdãos APL-TC 00185/18 - item IV, referente ao Processo n. 02024/17 e APL-TC 00462/16 - item V, referente ao Processo n. 01559/16, bem como a falha não apontada pela equipe instrutiva, acerca do baixo desempenho na arrecadação dos créditos da dívida ativa, que totalizou R\$116.864,09, correspondente a apenas 4,97% do saldo inicial (R\$2.350.509,22), como se extrai das notas explicativas do Balanço Patrimonial (ID 9011509), posto que os achados, em conjunto, podem influenciar diretamente na análise da Prestação de Contas apresentada.

Importante trazer à baila, de que acerca da insuficiência na aplicação de recursos nas Ações e Serviços da Saúde, tanto a Administração, quanto o órgão de Controle Interno sustentaram a informação nos Relatórios de Auditoria (ID 911505, fls.13) e circunstanciado (ID 911506, fls.16), que a aplicação nas ações de saúde alcançou R\$4.593.959,564 (19,16%). Contudo, a Unidade Instrutiva em análise Técnica empreendida por meio do PT Auxiliar Saúde - Processo n. 752/2019-TCERO[5], ao compilar os dados constantes no ANEXO XIII - A (Demonstrativo das Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde, Excluído Convênios, Pab, Mac/Aih, Sia/Sus e outros Recursos Vinculados), apurou que a efetiva aplicação foi somente R\$3.591.807,91 (14,98%). Nesse ponto, tenho por acompanhar a proposição do d. Ministério Público de Contas, entendendo necessário incluir a definição de responsabilidade conjunta do Gestor e Controlador Interno do Município.

Adicionalmente, esta Relatoria verificou que o descumprimento ao determinado no **item V do Acórdão APL-TC 00462/16 - Processo nº 01559/16**[6], levou à responsabilidade apenas do Contador, conforme aferição nos autos do **Processo nº 01559/16** (Ofício n. 00052/2017/DP-SPJ – ID 394183, às fls.342). Portanto, entendo oportuno determinar definição de responsabilidade ao Responsável pela Contabilidade do Município de Costa Marques, por não atender à determinação do referido *decisum*.

Diante disso, objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; fica definida a responsabilidade do Senhor **Vagner Miranda da Silva** (CPF nº 692.616.362-68) – Prefeito Municipal de Costa Marques/RO no exercício de 2019, da Senhora **Leonice Ferreira de Lima** (CPF nº 972.211.802-10) e do **Wilson Cabral da Costa** (CPF nº 649.603.664-00), na condição de Contador, pelos atos e fatos apurados no Relatório Técnico e Cota Ministerial.

Neste sentido, determino ao **DEPARTAMENTO DO PLENO**, dentro de suas competências, na forma que prescreve os incisos I, II e III do art. 12 da Lei Complementar nº. 154/96 e incisos I, II do art. 19 e ainda o art. 50, §1º, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, que promova a:

I – AUDIÊNCIA do Senhor **Vagner Miranda da Silva** (CPF nº 692.616.362-68) – Prefeito Municipal no exercício de 2019, para que no prazo de **30 (trinta) dias, improrrogáveis**, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca dos seguintes apontamentos:

I.1 Infringência do disposto no art. 4º, §1º; art. 9º e art. 59, I da Lei Complementar nº 101/2000, referente ao descumprimento das Metas Fiscais da LDO (Lei nº 820/2018), em razão de não atingimento da meta de resultado primário;

I.2 Infringência do disposto no art. 58 da Lei Complementar nº 101/2000, em face do baixo desempenho na arrecadação dos créditos da dívida ativa, que totalizou R\$ 116.864,09, correspondente a apenas 4,97% do saldo inicial (R\$ 2.350.509,22), como se extrai das notas explicativas do Balanço Patrimonial (ID 9011509);

I.3 Não atendimento as determinações contidas no Item IV Acórdão APL-TC 00185/18, referente ao Processo nº 2024/17, a saber:

I.3.a Acórdão APL-TC 00185/18 - Processo nº 2024/17, Item IV, conforme narrado no tópico 5, item 12 do Relatório Técnico de ID 973513 às fls. 352, em que foi determinado para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, fosse instituído, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entendesse pertinente às rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos:

- (i) procedimentos de conciliação;
- (ii) controle e registro contábil;
- (iii) atribuição e competência;
- (iv) requisitos das informações;
- (v) fluxograma das atividades; e

(vi) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

I.3.b Acórdão APL-TC 00185/18 - Processo nº 2024/17, Item IV, conforme narrado no tópico 5, item 12 do Relatório Técnico de ID 973513 às fls. 352, em que se determinou à administração municipal que elaborasse manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos:

(i) controle e registro contábil;

(ii) atribuição e competência;

(iii) procedimentos de inscrição e baixa;

(iv) ajuste para perdas de dívida ativa;

(v) requisitos das informações; (vi) fluxograma das atividades;

(vii) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público;

I.3.c Acórdão APL-TC 00185/18 - Processo nº 2024/17, Item IV, conforme narrado no tópico 5, item 12 do Relatório Técnico de ID 973513 às fls. 352, em que se determinou à administração municipal que elaborasse manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos:

(i) controle e registro contábil;

(ii) atribuição e competência;

(iii) fluxograma das atividades;

(iv) requisitos das informações;

(v) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público;

I.3.d Acórdão APL-TC 00185/18 - Processo nº 2024/17, Item IV, conforme narrado no tópico 5, item 12 do Relatório Técnico de ID 973513 às fls. 352, em que se determinou à administração municipal que elaborasse manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos:

(i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal;

(ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil);

(iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis;

(iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis;

(vi) lista de verificação para o encerramento do exercício;

(vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

I.3.e Acórdão APL-TC 00185/18 - Processo nº 2024/17, Item IV, conforme narrado no tópico 5, item 12 do Relatório Técnico de ID 973513 às fls. 352, em que se determinou à administração municipal que elaborasse manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos:

(i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal;

(ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias;

(iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA;

(iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde;

(v) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos;

(vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações;

(vii) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – AUDIÊNCIA do Senhor **Vagner Miranda da Silva** (CPF nº 692.616.362-68) – Prefeito Municipal no exercício de 2019, em conjunto com a Senhora **Leonice Ferreira de Lima** (CPF nº 972.211.802-10), na condição de Controladora do Município para que no prazo de **30 (trinta) dias, improrrogáveis**, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca do seguinte apontamento:

II.1. Infringência do disposto no Art. 198, § 2º, inciso III, e Art.77 do ADCT, inciso III, da Constituição Federal; Artigo 7º da LC n. 141/2012, em razão de descumprimentos de aplicação mínima na área da saúde, inferior ao mínimo de 15% definido na Constituição Federal;

Demonstrativo de aplicação dos recursos em Ações de Saúde

Jurisdicionado:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
Processo	00752/19
Elaborado por:	Ivanildo Nogueira Fernandes
Data:	30/10/2020
Revisado por:	Gislene Rodrigues Menezes
Data:	25/11/2020

Objetivo do Papel de Trabalho: Apurar as despesas com a Saúde

Mês	ANEXO XIII -A Demonstrativo das Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde, Excluído Convênios, Pab, Mac/Aih, Sia/Sus e outros Recursos Vinculados	Despesas excluídas (b)	Total - Anexo XIII (c)=(a-b)
Janeiro	186.988,68		186.988,68
Fevereiro	312.324,03		312.324,03
Março	266.553,38		266.553,38
Abril	442.368,82		442.368,82
Maiο	346.914,99		346.914,99
Junho	207.430,35		207.430,35
Julho	347.229,89		347.229,89
Agosto	154.920,08		154.920,08
Setembro	312.984,50		312.984,50
Outubro	238.701,95		238.701,95
Novembro	259.183,14		259.183,14
Dezembro	516.208,10		516.208,10
Total	3.591.807,91	-	3.591.807,91

III – AUDIÊNCIA do Senhor **Gilson Cabral da Costa** (CPF nº 649.603.664-00), na condição de Contador do Município, para que no prazo de **30 (trinta) dias, improrrogáveis**, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca do **não atendimento** à determinação contida no **item V do Acórdão APL-TC 00462/16 - Processo nº 01559/16**, conforme narrado no tópico 5, item 14 do Relatório Técnico de ID 973513 às fls. 353, em que se determinou ao responsável pelo Setor de Contabilidade que se abstivesse de realizar alterações nos demonstrativos contábeis sem documentos de suporte, ou seja, que não represente de forma fidedigna as modificações ocorridas no patrimônio e execução do orçamento;

IV – Determinar ao **Departamento do PLENO** que **dê ciência** aos responsáveis, na forma indicada nos itens I, II e III desta Decisão, encaminhando-lhe cópia do **Relatório Técnico** constante no ID-973513, assim como da **Cota Ministerial nº 0019/2020-GPGMPC** (ID-978749), e ainda, desta Decisão em DDR, bem como que acompanhe o prazo fixado, adotando-se ainda, as seguintes medidas:

- advertir** que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-lo à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96,
- autorizar** a citação editalícia em caso de não localização da parte, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno
- ao término do prazo** estipulado nesta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

V – Sobrevindo ou não as manifestações dentro do prazo estabelecido no item I desta decisão, dê-se encaminhamento dos autos ao Corpo Técnico Especializado e, em observância ao rito processual adotado no âmbito desta e. Corte de Contas, após manifestação técnica, dê-se novamente vista ao **Ministério Público de Contas**, retornando-o concluso ao Relator;

VI – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 19 de janeiro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Em Substituição Regimental

- [1] Relatório de Controle Interno.
 [2] Aplicação de Recursos na Educação.
 [3] Aplicação de Recursos na Saúde.
 [4] Gestão Fiscal.
 [5] Aplicação de Recursos na Saúde.
 [6] Prestação de Contas do Município de Costa Marques/RO, relativa ao exercício de 2015.

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3.219/2020-TCE-RO.

ASSUNTO : Pedido de Reexame, em face do Acórdão APL-TC 00259/20, proferido no Processo 1.415/2019/TCE-RO.

RECORRENTE: EDIVAN SILVA DE OLIVEIRA, CPF/MF sob o n. 531.586.281-04, Ex-Controlador Interno do Município de Nova Mamoré-RO.

UNIDADE : Poder Executivo do Município de Nova Mamoré – RO.

RELATOR : **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

DECISÃO MONOCRÁTICA N0010/2021-GCWCS

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO POSITIVO. CONHECIMENTO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA ANÁLISE REGIMENTAL.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reexame (IDn. 973824) interposto pelo Senhor **EDIVAN SILVA DE OLIVEIRA**, CPF/MF sob o n. 531.586.281-04, Ex-Controlador Interno do Município de Nova Mamoré-RO, em face do Acórdão APL-TC 00259/20, proferido no Processo n. 1.415/2019/TCE-RO, o qual foi prolatado nos seguintes termos, *in verbis*:

[...]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria realizada no Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, com o objetivo de avaliar o cumprimento das disposições e obrigações decorrentes da Lei Complementar nº 131/2009 - Lei da Transparência, que inseriu na Lei Complementar nº 101/2000 dispositivos que determinam a disponibilização de informações pormenorizadas e, em tempo real, sobre a execução orçamentária e financeira, bem como as disposições trazidas pela Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação e pela Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-R, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar irregular o Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, de responsabilidade do Senhor **Claudionor Leme da Rocha** - Prefeito (CPF nº 579.463.102-34) e do Senhor **Edivan Silva de Oliveira** - Controlador Municipal (CPF nº 531.586.281-04), com fundamento no art. 23, §3º, III, "b" da IN nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO, pois, embora tenha alcançado **95,36% do índice de Transparência**, conforme Relatório Técnico sob a ID=897804, não disponibilizou informações obrigatórias e essenciais, transcritas a seguir:

5.1. Não disponibilizar atos de julgamento de contas anuais expedidos pelo Poder Legislativo em descumprimento ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 (Item 3, subitem 3.3 deste Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da matriz de fiscalização). **Informação Essencial conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;**

5.2. Não disponibilizar o inteiro teor convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos em descumprimento ao art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 16, II da IN nº 52/2017/TCE-RO. (Item 3, subitem 3.4 deste Relatório Técnico e Item 8, subitem 8.2 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;**

5.3. Não informar a autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI em descumprimento ao art. 40 da LAI c/c art. 18, § 2º, I, da IN nº 52/2017/TCE-RO. (Item 3, subitem 3.5 deste Relatório Técnico e Item 14, subitem 14.1 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;**

II - Deixar de conceder ao Poder Executivo do Município de Nova Mamoré o “Certificado de Qualidade em Transparência Pública” previsto na Resolução nº 233/2017/TCE-RO, por não atender integralmente os arts. 3º, 4º, 5º e 25 da IN nº 52/2017/TCE-RO e notadamente as disposições do artigo 15, inciso VI, artigo 16, inciso II e artigo 18, § 2º, inciso I, todos também da IN nº 52/2017/TCERO;

III - Registrar o Índice de Transparência Pública de 95,36% do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2019;

IV - Multar, acima do mínimo, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o Senhor **Claudionor Leme da Rocha** - Prefeito do Município de Nova Mamoré (CPF nº 579.463.102-34), em razão do não cumprimento das reiteradas determinações de adequação do Portal da Transparência do Município de Nova Mamoré, com fundamento no art. 28 da IN nº 52/2017/TCE-RO, c/c o art. 55, inciso VI, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Multar em R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) o **Senhor Edivan Silva de Oliveira** – Controlador Municipal (CPF nº 531.586.281-04), com fundamento no art. 28 da IN nº 52/2017/TCE-RO, c/c o art. 55, inciso VI, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das ausências das informações em atendimento as disposições do artigo 15, inciso VI, artigo 16, inciso II e artigo 18, § 2º, inciso I, todos da IN nº 52/2017/TCERO;

VI – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para os responsáveis referidos nos itens IV e V, procedam ao recolhimento das multas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo fixado sem o devido recolhimento, as multas serão atualizadas monetariamente nos termos do artigo 104 do Regimento Interno do TCE/RO, dando início aos procedimentos para cobrança;

VII - Determinar ao Senhor **Claudionor Leme da Rocha** - Prefeito do Município de Nova Mamoré (CPF nº 579.463.102-34) e ao Senhor **Márcio da Silva Clímaco** - Controlador Municipal (CPF nº 861.337.996-68), ou quem vier a substituir-lhes legalmente, que adotem os atos necessários ao saneamento das irregularidades elencadas **no item I** desta Decisão, e observe as recomendações constantes no **item 6, subitem 6.5, do Relatório Técnico registrado sob a ID nº 897804** de forma a ampliar as medidas de transparência daquele Poder, que deverá ser objeto de auditoria a ser realizada conforme programação da Secretaria Geral de Controle Externo;

VIII - Advertir o **Senhor Claudionor Leme da Rocha** - Prefeito do Município de Nova Mamoré (CPF nº 579.463.102-34) e o **Senhor Márcio da Silva Clímaco** - Controlador Municipal (CPF nº 861.337.996-68), ou quem vier a substituir-lhes legalmente, que a não disponibilização das informações obrigatórias elencadas na IN nº 52/2017 poderá ensejar a aplicação de nova multa, prevista no art. 55, incisos II e VII e parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 154/1996;

IX - Dar ciência aos interessados via Diário Oficial Eletrônico e aos responsáveis que deverão dar cumprimento às determinações deste dispositivo, que seja enviado ofício;

X - Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as providências de praxe, sejam estes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

2. Irresignado, o Recorrente interpôs o vertente Pedido de Reexame alegando, em síntese, que houve o saneamento das informações solicitadas por este Órgão Superior de Controle Externo, não havendo que se falar, a seu ver, em multa por obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias.

3. Em face disso, o Recorrente requer, *in litteris*:

[...]

a) Seja conhecido o presente Pedido de Reexame e Reconsideração, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidades;

b) Seja provido o presente Pedido, ante os fundamentos expostos, excluindo-se a determinação de aplicação de multa ao ora recorrente porquanto sua fundamentação tenha se baseado na impossibilidade de defesa prévia aos fatos contidos na DM-GCFCS-TC0199/2019, de acordo com Decreto Municipal n. 5.276/2019.

4. Tem-se certidão, nos autos em epígrafe (ID n. 978486), que atesta a tempestividade do presente Recurso.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da admissibilidade Recursal

6. É cediço que para se conhecer o expediente, ora interposto, é necessário, precedentemente, ponderar sobre o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Pedido de Reexame.

7. Com efeito, dispõe a norma jurídica entabulada no art. 45 da Lei Complementar n. 154, de 1996, que caberá Pedido de Reexame da decisão proferida em processo de atos sujeitos a registro e de fiscalização de atos e contratos, *in verbis*:

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo (sic) (grifou-se).

8. O comando normativo estabelecido no *caput* do art. 32 da Lei Complementar n. 154, de 1996, dispõe que o Pedido de Reexame deve ser interposto por parte legitimada, no interstício legal de 15 (quinze) dias.

9. Estabelecidas essas premissas, *in casu*, verifico a legitimidade ativa recursal do Senhor **EDIVAN SILVA DE OLIVEIRA**, CPF/MF sob o n. 531.586.281-04, Ex-Controlador Interno do Município de Nova Mamoré-RO, uma vez que é parte diretamente atingida pelo Acórdão, ora objurgado (APL-TC 00259/20 - Processo 1.415/2019/TCE-RO), por intermédio do qual foi-lhe imputado multa pela ausência de informações obrigatórias e essenciais no Portal da Transparência, daquela Municipalidade.

10. Assim, resta atendido o pressuposto da legitimidade da parte, exigida pelo dispositivo legal alhures, bem como presente o inequívoco interesse de recorrer da parte.

11. Relativamente à análise do requisito temporal, consigno que, na forma do art. 29, inciso IV da Lei Complementar n. 154 de 1996, o prazo para interposição do Pedido de Reexame começa a fluir a partir da publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO. Veja-se, *ipsis verbis*:

Art. 29 – Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

(...)

IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 749/13). Grifou-se.

12. No caso em tela, constata-se, mediante Certidão Técnica (ID 954269, à fl. 178 dos autos n. 1.415/2019-TCER), que o Acórdão APL-TC 00259/20-Pleno foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2.212 de 14 de outubro de 2020, considerando-se como data de publicação o dia subsequente, ou seja, o primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 73/TCE/RO-2011, de maneira que o termo a *quo* do prazo recursal iniciou-se em 16 de outubro de 2020.

13. Dessarte, o presente petítório foi protocolizado pelo Recorrente, neste Tribunal Especializado, em 28 de outubro de 2020, pelo que o presente Pedido de Reexame deve ser considerado tempestivo, estando atendidos todos os requisitos exigidos para a espécie, motivo pelo qual, dele conheço.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – CONHECER o presente Pedido de Reexame (ID n. 973824), interposto pelo Senhor **EDIVAN SILVA DE OLIVEIRA**, CPF/MF sob o n. 531.586.281-04, Ex-Controlador Interno do Município de Nova Mamoré-RO, em face do Acórdão APL-TC 00259/20, proferido no Processo n. 1.415/2019/TCE-RO, ante o atendimento dos pressupostos processuais de admissibilidade, entabulados no Parágrafo Único do art. 45 c/c art. 32, ambos, da LC n. 154, de 1996;

II - ENCAMINHARos presentes autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação, na forma regimental;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste *Decisum*, aos interessados abaixo consignados:

a) ao Recorrente, o Senhor **EDIVAN SILVA DE OLIVEIRA**, CPF/MF sob o n. 531.586.281-04, Ex-Controlador Interno do Município de Nova Mamoré-RO, via **DOeTCE-RO**;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V- JUNTE-SE;

VI – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão, para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho (RO), 19 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 33, de 18 de janeiro de 2021.

Exonera servidor.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I, artigo 3º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 000152/2021,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA, Procurador do Estado de Rondônia, cadastro n. 300136921, do cargo de Assessor Chefe Jurídico da Presidência, nível TC/CDS-6, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 386 de 16.5.2018, publicada no DOeTCE-RO – n. 1634 ano VIII de 18.5.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 11.1.2021.

(Assinado Eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Presidente em Exercício

PORTARIA

Portaria n. 35, de 17 de janeiro de 2021.

Designa equipe de fiscalização - fases execução e relatório para Inspeção Especial.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I, artigo 3º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 000165/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar os Técnicos de Controle Externo Jorge Eurico de Aguiar, matrícula 230, e Moisés Rodrigues Lopes, matrícula 270, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem no período de 17 a 23.1.2021, a execução e relatório da Inspeção Especial, com objetivo de verificar a quantidade de leitos de UTI destinados aos pacientes de Covid-19 e a ocupação atual destes, bem como realizar levantamento com gestores da saúde do município acerca das medidas que estão sendo tomadas a fim de diminuir a taxa de ocupação de leitos de UTI destinados ao tratamento dos pacientes de Covid-19 nos municípios de Guajará-Mirim, Nova Mamoré e no Hospital Regional de Extrema, situado no Distrito de Extrema do município de Porto Velho.

Art. 2º Designar o Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações de Atos e Contratos, Álvaro Rodrigo Costa, matrícula 488, para supervisionar os processos de trabalho realizados pelos membros da equipe.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 17.1.2021.

(Assinado Eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Presidente em Exercício

PORTARIA

Portaria n. 36, de 18 de janeiro de 2021.

Designa equipe de fiscalização - fases execução e relatório para Inspeção Especial.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I, artigo 3º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 000165/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar o Auditor de Controle Externo, Helton Rogério Pinheiro Bentes, matrícula 472, e o Técnico de Controle Externo, Carlos Santiago de Albuquerque, matrícula 140, para, sob a coordenação do último, realizarem no período de 18 a 27.1.2021, a execução e relatório da Inspeção Especial, com objetivo de verificar a quantidade de leitos de UTI destinados aos pacientes de Covid-19 e a ocupação atual destes, bem como realizar levantamento com gestores da saúde do município acerca das medidas que estão sendo tomadas a fim de diminuir a taxa de ocupação de leitos de UTI destinados ao tratamento dos pacientes de Covid-19 nos municípios de Ariquemes, Buritis, Jaru e Ji-Paraná.

Art. 2º Designar o Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações de Atos e Contratos, Álvaro Rodrigo Costa, matrícula 488, para supervisionar os processos de trabalho realizados pelos membros da equipe.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 18.1.2021.

(Assinado Eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Presidente em Exercício

PORTARIA

Portaria n. 37, de 18 de janeiro de 2021.

Designa equipe de fiscalização - fases execução e relatório para Inspeção Especial.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I, artigo 3º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 000165/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar os Auditores de Controle Externo Reginaldo Gomes Carneiro, matrícula 545 e Gustavo Pereira Lanis, matrícula 546, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem no período de 18 a 27.1.2021, a execução e relatório da Inspeção Especial, com objetivo de verificar a quantidade de leitos de UTI destinados aos pacientes de Covid-19 e a ocupação atual destes, bem como realizar levantamento com gestores da saúde do município acerca das medidas que estão sendo tomadas a fim de diminuir a taxa de ocupação de leitos de UTI destinados ao tratamento dos pacientes de Covid-19 nos municípios de Cacoal, Vilhena e São Francisco do Guaporé.

Art. 2º Designar o Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações de Atos e Contratos, Álvaro Rodrigo Costa, matrícula 488, para supervisionar os processos de trabalho realizados pelos membros da equipe.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 18.1.2021

(Assinado Eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Presidente em Exercício

PORTARIA

Portaria n. 34, de 18 de janeiro de 2021.

Nomeia Procurador do Estado para ocupar cargo em comissão.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I, artigo 3º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 000152/2021,

Resolve:

Art. 1º Nomear o Procurador do Estado de Rondônia DANILO CAVALCANTE SIGARINI, cadastro n. 300132855, para exercer o cargo em comissão de Assessor Chefe Jurídico da Presidência, nível TC/CDS-6, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 11.1.2021.

(Assinado Eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Presidente em Exercício

PORTARIA

Portaria n. 40, de 19 de janeiro de 2021.

Designa substituta.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I, artigo 3º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019, e

Considerando o processo SEI n. 000152/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora do Estado de Rondônia TAIS MACEDO DE BRITO CUNHA, cadastro n. 300125944, para, no período de 11 a 20.1.2021, substituir o Procurador do Estado de Rondônia DANILO CAVALCANTE SIGARINI, cadastro n. 300132855, no cargo em comissão de Assessor Chefe Jurídico da Presidência, nível TC/CDS-6, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 11.1.2021.

(Assinado Eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Presidente em Exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
PROCESSO: Sei n. 000092/2021
INTERESSADA: Vanessa Pires Valente
ASSUNTO: Gratificação de Qualificação

Decisão SGA n. 15/2021/SGA

Tratam os autos sobre o pedido apresentado pela servidora Vanessa Pires Valente, matrícula 559, Auditora de Controle Externo, lotada na Secretaria Geral de Controle Externo, objetivando a concessão da gratificação de qualificação, em razão da conclusão do curso de Mestrado Profissional em Economia, conforme certificado constante dos autos (0262053).

Por meio da Instrução Processual n. 5/2021 - SEGESP (0262422), a Secretaria de Gestão de Pessoas se manifesta no sentido de que a requerente faz jus à gratificação de qualificação solicitada.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Conforme já disposto no relatório da presente decisão, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pela servidora Vanessa Pires Valente objetivando a concessão da gratificação de qualificação, em razão da conclusão do curso de Mestrado Profissional em Economia (0262053).

A Lei Complementar n. 1.023/2019[1] instituiu, em seu art. 18, a Gratificação de Qualificação no âmbito desta Corte de Contas:

Art.18. Fica instituída a Gratificação de Qualificação, a ser paga aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de acordo com o anexo VIII:

§1º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de que trata o caput deste artigo poderão ser alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.

§2º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado não são acumuláveis.

Com isso, esta Corte editou a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[2] com a finalidade de regulamentar as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, dessa forma, a Gratificação de Qualificação de Servidor Efetivo é assegurada pela Resolução n. 306/2019/TCE-RO, conforme as disposições a seguir:

Art. 12. A Gratificação de Qualificação visa retribuir o servidor efetivo do Tribunal de Contas que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa.

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I- Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

II- Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e

III- Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

A requerente ocupa o cargo de Auditora de Controle Externo, Classe 'I'- Referência 'A', cargo de nível superior, e apresentou Certificado emitido pela Faculdade de Economia e Finanças (IBMEC) comprovando a conclusão do Curso de nível de Mestrado (0262053).

Entendemos que o documento apresentado é legalmente reconhecido e suficiente para comprovar o nível de escolaridade superior ao cargo efetivo que a requerente ocupa, cumprindo, assim, os requisitos dos artigos 12 e 13 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Conforme informação prestada pela Segesp, a servidora faz jus à gratificação no valor mensal de R\$ 594,31 (quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos), conforme dispõe à título de Gratificação de Qualificação, previamente estabelecido no Anexo III da citada resolução, evidencia-se, portanto, que deve ser concedido à servidora o valor da especialização correspondente à sua Classe e Referência.

Cumpramos acrescentar na presente análise que, considerando a situação da pandemia decretada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março do corrente ano, diversas medidas têm sido adotadas visando ao combate da Covid-19.

No Estado de Rondônia, como em outros estados brasileiros, houve a decretação de calamidade pública, através do Decreto n. 2.4887 de 20.3.2020, que, dentre outras medidas, determinou a adoção do isolamento e da quarentena, como também, proibiu o funcionamento de serviços privados não essenciais, incluindo galerias de lojas e comércios, shoppings centers.

É sabido que as diversas medidas visando ao combate do novo coronavírus têm afetado diretamente a economia mundial, e há sérios riscos de que uma recessão histórica se instale, o que, por certo, atingirá o estado brasileiro.

O TCE-RO, acompanhando o impacto da crise econômica no âmbito estadual, expediu a Decisão Monocrática n. 0052/2020/GCESS (Proc. PCe n. 0863/2020, ID 875101) com diversas recomendações direcionadas aos Poderes, órgãos e entidades do Estado de Rondônia para o contingenciamento de despesas não essenciais e, em estado mais crítico, também as essenciais.

Em cumprimento às alíneas “a” e “m” do item II da DM n. 052/2020/GCESS, esta SGA, em conjunto suas unidades subordinadas, elaborou o Plano de Contingenciamento de Despesas 2020 (Proc. SEI 002312/2020, doc. 0201702), o qual apresenta medidas de contingenciamento de despesas de diversas categorias, entre estas, despesas com pessoal.

Os percentuais de contingenciamento aplicados, de acordo com a categorização das despesas e o acompanhamento do comportamento da receita permitem atestar a viabilidade orçamentária e financeira para o custeio do benefício.

Necessário fazer menção, ainda, à Lei Complementar n. 173/2020 que trata do programa federativo de enfrentamento ao coronavírus e altera dispositivos da LC n. 101/2020, estabelecendo diversas vedações aos entes federativos afetados pelo estado de calamidade pública, entre estas, o que define o art. 8º, inciso I:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2020, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I – conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI n. 4063/2020, que, embora verse sobre situação jurídica distinta da presente, englobou em sua análise as vedações de despesas trazidas pela LC n. 173/2020. Naqueles autos, a manifestação da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao TCE-RO (0227634), acatada pela Presidência deste TCE/RO (Despacho n. 0227972/GABPRES), traz à baila Nota Técnica SEI n. 20581/2020/ME elaborada pelo Ministério da Economia que esclarece pontos importantes sobre a LC n. 173/2020:

(...) Em relação às proibições estabelecidas no inciso I (conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração), são excepcionalizadas duas situações:

a. quando derivado de sentença judicial transitada em julgado; ou

b. quando derivado de determinação legal anterior à calamidade pública.

(...) Em relação ao item "b" acima, entende-se que qualquer concessão derivada de determinação legal anterior à calamidade pública, desde que não seja alcançada pelos demais incisos do art. 8º, podem ser implantadas, ainda que impliquem aumento de despesa com pessoal. (...)

Ao analisar conjuntamente o disposto no inciso I e no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173, de 2020, entende-se que as progressões e promoções, por exemplo, não se enquadram na vedação apresentada em tais dispositivos, uma vez que tratam-se de formas de desenvolvimento nas diversas carreiras amparadas em leis anteriores e que são concedidas a partir de critérios estabelecidos em regulamentos específicos que envolve, além do transcurso de tempo, resultado satisfatório em processo de avaliação de desempenho e em obtenção de títulos acadêmicos. Conclui-se, portanto, que para essa situação, tal vedação não se aplica.

Com base nos fundamentos transcritos, conclui-se que o pagamento da gratificação de qualificação pleiteado nos presentes autos não se enquadra nas hipóteses de vedação da LC n. 173/2020.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "l", item 10[3] da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentada pela servidora Vanessa Pires Valente, a fim de conceder-lhe a gratificação de qualificação, de acordo com o valor estabelecido na Resolução 306/2019/TCE-RO, concernente à classe e referência em que a servidora está, devendo ser pago a contar de 7.1.2021, data do requerimento.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão à interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluam-se os autos.

SGA, 19 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Cleice de Pontes Bernardo
Secretária Geral de Administração em substituição

[1] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

[2] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

[3] Art. 1º Fica delegada competência ao Secretário-Geral de Administração e Planejamento e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas em vigor, praticar os seguintes atos:

(...)

III – de gestão do Quadro de Pessoal do Tribunal:

(...)

l) autorizar a concessão de: (Redação dada pela Portaria n. 61, de 04 de fevereiro de 2019)

DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
PROCESSO: Sei n. 000158/2021
INTERESSADO: Alexandre Costa de Oliveira
ASSUNTO: Gratificação de Qualificação

Decisão SGA n. 9/2021/SGA

Tratam os autos sobre o pedido apresentado pelo servidor Alexandre Costa de Oliveira, matrícula 552, Auditor de Controle Externo, lotado na Secretaria Geral de Controle Externo, objetivando a concessão da gratificação de qualificação, em razão da conclusão do Curso de Pós-Graduação, lato sensu, em nível de especialização no curso de Direito Constitucional com capacitação para o Ensino no Magistério Superior, conforme comprovado no certificado 0262497 e 0262500.

Por meio da Instrução Processual n. 11/2021 - SEGESP (0262595), a Secretaria de Gestão de Pessoas se manifesta no sentido de que o requerente faz jus à gratificação de qualificação solicitada.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Conforme já disposto no relatório da presente decisão, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pelo servidor Alexandre Costa de Oliveira objetivando a concessão da gratificação de qualificação, em razão da conclusão do curso de pós-graduação lato sensu Especialização em Direito Constitucional com capacitação para o Ensino no Magistério Superior (0262497 e 0262500).

A Lei Complementar n. 1.023/2019[1] instituiu, em seu art. 18, a Gratificação de Qualificação no âmbito desta Corte de Contas:

Art.18. Fica instituída a Gratificação de Qualificação, a ser paga aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de acordo com o anexo VIII:

§1º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de que trata o caput deste artigo poderão ser alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.

§2º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado não são acumuláveis.

Com isso, esta Corte editou a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[2] com a finalidade de regulamentar as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, dessa forma, a Gratificação de Qualificação de Servidor Efetivo é assegurada pela Resolução n. 306/2019/TCE-RO, conforme as disposições a seguir:

Art. 12. A Gratificação de Qualificação visa retribuir o servidor efetivo do Tribunal de Contas que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa.

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I- Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

II- Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e

III- Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

O requerente ocupa o cargo de Auditor de Controle Externo, Classe 'I'- Referência 'A', cargo de nível superior, e apresentou Certificado emitido pelo Instituto Damásio de Direito comprovando a conclusão do Curso de nível de Pós Graduação (0262497 e 0262500).

Entendemos que o documento apresentado é legalmente reconhecido e suficiente para comprovar o nível de escolaridade superior ao cargo efetivo que a requerente ocupa, cumprindo, assim, os requisitos dos artigos 12 e 13 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Conforme informação prestada pela Segesp, o servidor faz jus à gratificação no valor mensal de R\$ 297,15 (duzentos e noventa e sete reais e quinze centavos), conforme dispõe à título de Gratificação de Qualificação, previamente estabelecido no Anexo III da citada resolução, evidencia-se, portanto, que deve ser concedido ao servidor o valor da especialização correspondente à sua Classe e Referência.

Cumpra acrescentar na presente análise que, considerando a situação da pandemia decretada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março do corrente ano, diversas medidas têm sido adotadas visando ao combate da Covid-19.

No Estado de Rondônia, como em outros estados brasileiros, houve a decretação de calamidade pública, através do Decreto n. 2.4887 de 20.3.2020, que, dentre outras medidas, determinou a adoção do isolamento e da quarentena, como também, proibiu o funcionamento de serviços privados não essenciais, incluindo galerias de lojas e comércios, shoppings centers.

É sabido que as diversas medidas visando ao combate do novo coronavírus têm afetado diretamente a economia mundial, e há sérios riscos de que uma recessão histórica se instale, o que, por certo, atingirá o estado brasileiro.

O TCE-RO, acompanhando o impacto da crise econômica no âmbito estadual, expediu a Decisão Monocrática n. 0052/2020/GCESS (Proc. PCE n. 0863/2020, ID 875101) com diversas recomendações direcionadas aos Poderes, órgãos e entidades do Estado de Rondônia para o contingenciamento de despesas não essenciais e, em estado mais crítico, também as essenciais.

Em cumprimento às alíneas “a” e “m” do item II da DM n. 052/2020/GCESS, esta SGA, em conjunto suas unidades subordinadas, elaborou o Plano de Contingenciamento de Despesas 2020 (Proc. SEI 002312/2020, doc. 0201702), o qual apresenta medidas de contingenciamento de despesas de diversas categorias, entre estas, despesas com pessoal.

Os percentuais de contingenciamento aplicados, de acordo com a categorização das despesas e o acompanhamento do comportamento da receita permitem atestar a viabilidade orçamentária e financeira para o custeio do benefício.

Necessário fazer menção, ainda, à Lei Complementar n. 173/2020 que trata do programa federativo de enfrentamento ao coronavírus e altera dispositivos da LC n. 101/2020, estabelecendo diversas vedações aos entes federativos afetados pelo estado de calamidade pública, entre estas, o que define o art. 8º, inciso I:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2020, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I – conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI n. 4063/2020, que, embora verse sobre situação jurídica distinta da presente, englobou em sua análise as vedações de despesas trazidas pela LC n. 173/2020. Naqueles autos, a manifestação da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao TCE-RO (0227634), acatada pela Presidência deste TCE/RO (Despacho n. 0227972/GABPRES), traz à baila Nota Técnica SEI n. 20581/2020/ME elaborada pelo Ministério da Economia que esclarece pontos importantes sobre a LC n. 173/2020:

(...) Em relação às proibições estabelecidas no inciso I (conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração), são excepcionalizadas duas situações:

a. quando derivado de sentença judicial transitada em julgado; ou

b. quando derivado de determinação legal anterior à calamidade pública.

(...) Em relação ao item “b” acima, entende-se que qualquer concessão derivada de determinação legal anterior à calamidade pública, desde que não seja alcançada pelos demais incisos do art. 8º, podem ser implantadas, ainda que impliquem aumento de despesa com pessoal. (...)

Ao analisar conjuntamente o disposto no inciso I e no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173, de 2020, entende-se que as progressões e promoções, por exemplo, não se enquadram na vedação apresentada em tais dispositivos, uma vez que tratam-se de formas de desenvolvimento nas diversas carreiras amparadas em leis anteriores e que são concedidas a partir de critérios estabelecidos em regulamentos específicos que envolve, além do transcurso de tempo, resultado satisfatório em processo de avaliação de desempenho e em obtenção de títulos acadêmicos. Conclui-se, portanto, que para essa situação, tal vedação não se aplica.

Com base nos fundamentos transcritos, concluo que o pagamento da gratificação de qualificação pleiteado nos presentes autos não se enquadra nas hipóteses de vedação da LC n. 173/2020.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea “I”, item 10[3] da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor Alexandre Costa de Oliveira, a fim de conceder-lhe a gratificação de qualificação, de acordo com o valor estabelecido na Resolução 306/2019/TCE-RO, concernente à classe e referência em que ao servidor está, devendo ser pago a contar de 11.1.2021, data do requerimento.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 19 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Cleice Pontes Bernardo
Secretária Geral de Administração em substituição

[1] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

[2] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

[3] Art. 1º Fica delegada competência ao Secretário-Geral de Administração e Planejamento e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas em vigor, praticar os seguintes atos:

(...)

III – de gestão do Quadro de Pessoal do Tribunal:

(...)

l) autorizar a concessão de: (Redação dada pela Portaria n. 61, de 04 de fevereiro de 2019)

DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
PROCESSO: Sei n. 000147/2021
INTERESSADO: Martinho Cesar de Medeiros
ASSUNTO: Gratificação de Qualificação

Decisão SGA n. 10/2021/SGA

Tratam os autos sobre o pedido apresentado pelo servidor Martinho César de Medeiros, matrícula 555, Auditor de Controle Externo, lotado na Secretaria Geral de Controle Externo, objetivando a concessão da gratificação de qualificação, em razão da conclusão do Curso de Pós-Graduação, lato sensu, em nível de especialização no curso de Direito Tributário e Processual Tributário, conforme comprovado no certificado 0262372 e 0262373.

Por meio da Instrução Processual n. 12/2021 - SEGESP (0262582), a Secretaria de Gestão de Pessoas se manifesta no sentido de que o requerente faz jus à gratificação de qualificação solicitada.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Conforme já disposto no relatório da presente decisão, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pelo servidor Martinho César de Medeiros objetivando a concessão da gratificação de qualificação, em razão da conclusão do Curso de Pós-Graduação, lato sensu, em nível de especialização no curso de Direito Tributário e Processual Tributário (0262372 e 0262373).

A Lei Complementar n. 1.023/2019[1] instituiu, em seu art. 18, a Gratificação de Qualificação no âmbito desta Corte de Contas:

Art.18. Fica instituída a Gratificação de Qualificação, a ser paga aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de acordo com o anexo VIII:

§1º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de que trata o caput deste artigo poderão ser alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.

§2º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado não são acumuláveis.

Com isso, esta Corte editou a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[2] com a finalidade de regulamentar as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, dessa forma, a Gratificação de Qualificação de Servidor Efetivo é assegurada pela Resolução n. 306/2019/TCE-RO, conforme as disposições a seguir:

Art. 12. A Gratificação de Qualificação visa retribuir o servidor efetivo do Tribunal de Contas que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa.

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I- Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

II- Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e

III- Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

O requerente ocupa o cargo de Auditor de Controle Externo, Classe 'I'- Referência 'A', cargo de nível superior, e apresentou Certificado emitido pela Faculdade Maurício de Nassau comprovando a conclusão do Curso de nível de Pós Graduação (0262372 e 0262373).

Entendemos que o documento apresentado é legalmente reconhecido e suficiente para comprovar o nível de escolaridade superior ao cargo efetivo que o requerente ocupa, cumprindo, assim, os requisitos dos artigos 12 e 13 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Conforme informação prestada pela Segesp, o servidor faz jus à gratificação no valor mensal de R\$ 297,15 (duzentos e noventa e sete reais e quinze centavos), conforme dispõe à título de Gratificação de Qualificação, previamente estabelecido no Anexo III da citada resolução, evidencia-se, portanto, que deve ser concedido ao servidor o valor da especialização correspondente à sua Classe e Referência.

Cumprindo acrescentar na presente análise que, considerando a situação da pandemia decretada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março do corrente ano, diversas medidas têm sido adotadas visando ao combate da Covid-19.

No Estado de Rondônia, como em outros estados brasileiros, houve a decretação de calamidade pública, através do Decreto n. 2.4887 de 20.3.2020, que, dentre outras medidas, determinou a adoção do isolamento e da quarentena, como também, proibiu o funcionamento de serviços privados não essenciais, incluindo galerias de lojas e comércios, shopping centers.

É sabido que as diversas medidas visando ao combate do novo coronavírus têm afetado diretamente a economia mundial, e há sérios riscos de que uma recessão histórica se instale, o que, por certo, atingirá o estado brasileiro.

O TCE-RO, acompanhando o impacto da crise econômica no âmbito estadual, expediu a Decisão Monocrática n. 0052/2020/GCESS (Proc. PCe n. 0863/2020, ID 875101) com diversas recomendações direcionadas aos Poderes, órgãos e entidades do Estado de Rondônia para o contingenciamento de despesas não essenciais e, em estado mais crítico, também as essenciais.

Em cumprimento às alíneas “a” e “m” do item II da DM n. 052/2020/GCESS, esta SGA, em conjunto suas unidades subordinadas, elaborou o Plano de Contingenciamento de Despesas 2020 (Proc. SEI 002312/2020, doc. 0201702), o qual apresenta medidas de contingenciamento de despesas de diversas categorias, entre estas, despesas com pessoal.

Os percentuais de contingenciamento aplicados, de acordo com a categorização das despesas e o acompanhamento do comportamento da receita permitem atestar a viabilidade orçamentária e financeira para o custeio do benefício.

Necessário fazer menção, ainda, à Lei Complementar n. 173/2020 que trata do programa federativo de enfrentamento ao coronavírus e altera dispositivos da LC n. 101/2020, estabelecendo diversas vedações aos entes federativos afetados pelo estado de calamidade pública, entre estas, o que define o art. 8º, inciso I:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2020, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:



I – conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI n. 4063/2020, que, embora verse sobre situação jurídica distinta da presente, englobou em sua análise as vedações de despesas trazidas pela LC n. 173/2020. Naqueles autos, a manifestação da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao TCE-RO (0227634), acatada pela Presidência deste TCE/RO (Despacho n. 0227972/GABPRES), traz à baila Nota Técnica SEI n. 20581/2020/ME elaborada pelo Ministério da Economia que esclarece pontos importantes sobre a LC n. 173/2020:

(...) Em relação às proibições estabelecidas no inciso I (conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração), são excepcionalizadas duas situações:

- a. quando derivado de sentença judicial transitada em julgado; ou
- b. quando derivado de determinação legal anterior à calamidade pública.

(...) Em relação ao item "b" acima, entende-se que qualquer concessão derivada de determinação legal anterior à calamidade pública, desde que não seja alcançada pelos demais incisos do art. 8º, podem ser implantadas, ainda que impliquem aumento de despesa com pessoal. (...)

Ao analisar conjuntamente o disposto no inciso I e no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173, de 2020, entende-se que as progressões e promoções, por exemplo, não se enquadram na vedação apresentada em tais dispositivos, uma vez que tratam-se de formas de desenvolvimento nas diversas carreiras amparadas em leis anteriores e que são concedidas a partir de critérios estabelecidos em regulamentos específicos que envolve, além do transcurso de tempo, resultado satisfatório em processo de avaliação de desempenho e em obtenção de títulos acadêmicos. Conclui-se, portanto, que para essa situação, tal vedação não se aplica.

Com base nos fundamentos transcritos, concluo que o pagamento da gratificação de qualificação pleiteado nos presentes autos não se enquadra nas hipóteses de vedação da LC n. 173/2020.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "I", item 10[3] da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor Martinho César de Medeiros, a fim de conceder-lhe a gratificação de qualificação, de acordo com o valor estabelecido na Resolução 306/2019/TCE-RO, concernente à classe e referência em que o servidor está, devendo ser pago a contar de 11.1.2021, data do requerimento.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluam-se os autos.

SGA, 19 de janeiro de 2021.

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária Geral de Administração em substituição

[1] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

[2] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

[3] Art. 1º Fica delegada competência ao Secretário-Geral de Administração e Planejamento e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas em vigor, praticar os seguintes atos:

(...)

III – de gestão do Quadro de Pessoal do Tribunal:

(...)

l) autorizar a concessão de: (Redação dada pela Portaria n. 61, de 04 de fevereiro de 2019)

DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO: Sei n. 000096/2021
INTERESSADO(A): Elisson Sanches de Lima

ASSUNTO: Gratificação de Qualificação

Decisão SGA nº 11/2021/SGA

Tratam os autos sobre o pedido apresentado pelo servidor Elisson Sanches de Lima, matrícula 560, Auditor de Controle Externo, lotado na Secretaria Geral de Controle Externo, objetivando a concessão da gratificação de incentivo à formação, em razão da conclusão do Curso de Pós-graduação, lato sensu, em nível de especialização no curso de Gestão Tributária e Auditoria no Setor Público, conforme comprovado no certificado n. 0262076

Por meio da Instrução Processual n. 6/2021 - SEGESP (0262573), a Secretaria de Gestão de Pessoas se manifesta no sentido de que o requerente faz jus à gratificação de qualificação solicitada.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Conforme já disposto no relatório da presente decisão, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pelo servidor Martinho César de Medeiros objetivando a concessão da gratificação de incentivo à formação, em razão da conclusão do Curso de Pós-graduação, lato sensu, em nível de especialização no curso de Gestão Tributária e Auditoria no Setor Público (0262076).

A Lei Complementar n. 1.023/2019[1] instituiu, em seu art. 18, a Gratificação de Qualificação no âmbito desta Corte de Contas:

Art.18. Fica instituída a Gratificação de Qualificação, a ser paga aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de acordo com o anexo VIII:

§1º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de que trata o caput deste artigo poderão ser alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.

§2º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado não são acumuláveis.

Com isso, esta Corte editou a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[2] com a finalidade de regulamentar as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, dessa forma, a Gratificação de Incentivo à Formação de Servidor Efetivo é assegurada pela Resolução n. 306/2019/TCE-RO, conforme as disposições a seguir:

Art. 12. A Gratificação de Qualificação visa retribuir o servidor efetivo do Tribunal de Contas que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa.

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I- Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

II- Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e

III- Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

O requerente ocupa o cargo de Auditor de Controle Externo, Classe 'I'- Referência 'A', cargo de nível superior, e apresentou documentação comprovando a conclusão do Curso de nível de Pós Graduação (0262076).

Entendemos, portanto, que o documento apresentado é legalmente reconhecido e suficiente para comprovar o nível de escolaridade superior ao cargo efetivo que o requerente ocupa, cumprindo, assim, os requisitos dos artigos 12 e 13 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Conforme informação prestada pela Segesp, o servidor faz jus à gratificação no valor mensal de R\$ 297,15 (duzentos e noventa e sete reais e quinze centavos), conforme dispõe o título de Gratificação de Incentivo à Formação, previamente estabelecido no Anexo III da citada resolução, evidencia-se, portanto, que deve ser concedido ao servidor o valor da especialização correspondente à sua Classe e Referência.

Cumprindo na presente análise que, considerando a situação da pandemia decretada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março do corrente ano, diversas medidas têm sido adotadas visando ao combate da Covid-19.

No Estado de Rondônia, como em outros estados brasileiros, houve a decretação de calamidade pública, através do Decreto n. 2.4887 de 20.3.2020, que, dentre outras medidas, determinou a adoção do isolamento e da quarentena, como também, proibiu o funcionamento de serviços privados não essenciais, incluindo galerias de lojas e comércios, shoppings centers.

É sabido que as diversas medidas visando ao combate do novo coronavírus têm afetado diretamente a economia mundial, e há sérios riscos de que uma recessão histórica se instale, o que, por certo, atingirá o estado brasileiro.

O TCE-RO, acompanhando o impacto da crise econômica no âmbito estadual, expediu a Decisão Monocrática n. 0052/2020/GCESS (Proc. PCe n. 0863/2020, ID 875101) com diversas recomendações direcionadas aos Poderes, órgãos e entidades do Estado de Rondônia para o contingenciamento de despesas não essenciais e, em estado mais crítico, também as essenciais.

Em cumprimento às alíneas "a" e "m" do item II da DM n. 052/2020/GCESS, esta SGA, em conjunto suas unidades subordinadas, elaborou o Plano de Contingenciamento de Despesas 2020 (Proc. SEI 002312/2020, doc. 0201702), o qual apresenta medidas de contingenciamento de despesas de diversas categorias, entre estas, despesas com pessoal.

Os percentuais de contingenciamento aplicados, de acordo com a categorização das despesas e o acompanhamento do comportamento da receita permitem atestar a viabilidade orçamentária e financeira para o custeio do benefício.

Necessário fazer menção, ainda, à Lei Complementar n. 173/2020 que trata do programa federativo de enfrentamento ao coronavírus e altera dispositivos da LC n. 101/2020, estabelecendo diversas vedações aos entes federativos afetados pelo estado de calamidade pública, entre estas, o que define o art. 8º, inciso I:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2020, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I – conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI n. 4063/2020, que, embora verse sobre situação jurídica distinta da presente, englobou em sua análise as vedações de despesas trazidas pela LC n. 173/2020. Naqueles autos, a manifestação da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao TCE-RO (0227634), acatada pela Presidência deste TCE/RO (Despacho n. 0227972/GABPRES), traz à baila Nota Técnica SEI n. 20581/2020/ME elaborada pelo Ministério da Economia que esclarece pontos importantes sobre a LC n. 173/2020:

(...) Em relação às proibições estabelecidas no inciso I (conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração), são excepcionalizadas duas situações:

- a. quando derivado de sentença judicial transitada em julgado; ou
- b. quando derivado de determinação legal anterior à calamidade pública.

(...) Em relação ao item "b" acima, entende-se que qualquer concessão derivada de determinação legal anterior à calamidade pública, desde que não seja alcançada pelos demais incisos do art. 8º, podem ser implantadas, ainda que impliquem aumento de despesa com pessoal. (...)

Ao analisar conjuntamente o disposto no inciso I e no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173, de 2020, entende-se que as progressões e promoções, por exemplo, não se enquadram na vedação apresentada em tais dispositivos, uma vez que tratam-se de formas de desenvolvimento nas diversas carreiras amparadas em leis anteriores e que são concedidas a partir de critérios estabelecidos em regulamentos específicos que envolve, além do transcurso de tempo, resultado satisfatório em processo de avaliação de desempenho e em obtenção de títulos acadêmicos. Conclui-se, portanto, que para essa situação, tal vedação não se aplica.

Com base nos fundamentos transcritos, concluo que o pagamento da gratificação de incentivo à formação pleiteado nos presentes autos não se enquadra nas hipóteses de vedação da LC n. 173/2020.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "I", item 10[3] da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor Elisson Sanches de Lima, a fim de conceder-lhe a gratificação de incentivo à formação, de acordo com o valor estabelecido na Resolução 306/2019/TCE-RO, concernente à classe e referência em que o servidor está, devendo ser pago a contar de 8.1.2021, data do requerimento.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 19 de janeiro de 2021.

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária Geral de Administração em substituição

[1] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

[2] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

[3] Art. 1º Fica delegada competência ao Secretário-Geral de Administração e Planejamento e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas em vigor, praticar os seguintes atos:

(...)

III – de gestão do Quadro de Pessoal do Tribunal:

(...)

I) autorizar a concessão de: (Redação dada pela Portaria n. 61, de 04 de fevereiro de 2019)

DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
PROCESSO: Sei n. 000093/2021
INTERESSADO: Leonardo Gonçalves da Costa
ASSUNTO: Gratificação de Qualificação

Decisão SGA n. 12/2021/SGA

Tratam os autos sobre o pedido apresentado pelo servidor Leonardo Gonçalves da Costa, matrícula 561, Auditor de Controle Externo, lotado na Secretaria Geral de Controle Externo, objetivando a concessão da gratificação de qualificação, em razão da conclusão do curso de pós-graduação lato sensu em Auditoria, Avaliações e Perícias de Engenharia, conforme comprovado no certificado (0262050).

Por meio da Instrução Processual n. 4/2021 - SEGESP (0262479), a Secretaria de Gestão de Pessoas se manifesta no sentido de que o requerente faz jus à gratificação de qualificação solicitada.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Conforme já disposto no relatório da presente decisão, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pelo servidor Leonardo Gonçalves da Costa objetivando a concessão da gratificação de qualificação, em razão da conclusão do curso de pós-graduação lato sensu em Auditoria, Avaliações e Perícias de Engenharia (0262050).

A Lei Complementar n. 1.023/2019[1] instituiu, em seu art. 18, a Gratificação de Qualificação no âmbito desta Corte de Contas:

Art.18. Fica instituída a Gratificação de Qualificação, a ser paga aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de acordo com o anexo VIII:

§1º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de que trata o caput deste artigo poderão ser alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.

§2º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado não são acumuláveis.

Com isso, esta Corte editou a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[2] com a finalidade de regulamentar as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, dessa forma, a Gratificação de Qualificação de Servidor Efetivo é assegurada pela Resolução n. 306/2019/TCE-RO, conforme as disposições a seguir:

Art. 12. A Gratificação de Qualificação visa retribuir o servidor efetivo do Tribunal de Contas que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa.

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I- Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

II- Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e

III- Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

O requerente ocupa o cargo de Auditor de Controle Externo, Classe 'I'- Referência 'A', cargo de nível superior, e apresentou Certificado emitido pelo Instituto de Pós-Graduação e Graduação (IPOG) comprovando a conclusão do Curso de nível de Pós-Graduação (0262050).

Entendemos que o documento apresentado é legalmente reconhecido e suficiente para comprovar o nível de escolaridade superior ao cargo efetivo que o requerente ocupa, cumprindo, assim, os requisitos dos artigos 12 e 13 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Conforme informação prestada pela Segesp, o servidor faz jus à gratificação no valor mensal de R\$ 297,15 (duzentos e noventa e sete reais e quinze centavos), conforme dispõe à título de Gratificação de Qualificação, previamente estabelecido no Anexo III da citada resolução, evidencia-se, portanto, que deve ser concedido ao servidor o valor da especialização correspondente à sua Classe e Referência.

Cumprindo acrescentar na presente análise que, considerando a situação da pandemia decretada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março do corrente ano, diversas medidas têm sido adotadas visando ao combate da Covid-19.

No Estado de Rondônia, como em outros estados brasileiros, houve a decretação de calamidade pública, através do Decreto n. 2.4887 de 20.3.2020, que, dentre outras medidas, determinou a adoção do isolamento e da quarentena, como também, proibiu o funcionamento de serviços privados não essenciais, incluindo galerias de lojas e comércios, shoppings centers.

É sabido que as diversas medidas visando ao combate do novo coronavírus têm afetado diretamente a economia mundial, e há sérios riscos de que uma recessão histórica se instale, o que, por certo, atingirá o estado brasileiro.

O TCE-RO, acompanhando o impacto da crise econômica no âmbito estadual, expediu a Decisão Monocrática n. 0052/2020/GCESS (Proc. PCE n. 0863/2020, ID 875101) com diversas recomendações direcionadas aos Poderes, órgãos e entidades do Estado de Rondônia para o contingenciamento de despesas não essenciais e, em estado mais crítico, também as essenciais.

Em cumprimento às alíneas “a” e “m” do item II da DM n. 052/2020/GCESS, esta SGA, em conjunto suas unidades subordinadas, elaborou o Plano de Contingenciamento de Despesas 2020 (Proc. SEI 002312/2020, doc. 0201702), o qual apresenta medidas de contingenciamento de despesas de diversas categorias, entre estas, despesas com pessoal.

Os percentuais de contingenciamento aplicados, de acordo com a categorização das despesas e o acompanhamento do comportamento da receita permitem atestar a viabilidade orçamentária e financeira para o custeio do benefício.

Necessário fazer menção, ainda, à Lei Complementar n. 173/2020 que trata do programa federativo de enfrentamento ao coronavírus e altera dispositivos da LC n. 101/2020, estabelecendo diversas vedações aos entes federativos afetados pelo estado de calamidade pública, entre estas, o que define o art. 8º, inciso I:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2020, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I – conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI n. 4063/2020, que, embora verse sobre situação jurídica distinta da presente, englobou em sua análise as vedações de despesas trazidas pela LC n. 173/2020. Naqueles autos, a manifestação da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao TCE-RO (0227634), acatada pela Presidência deste TCE/RO (Despacho n. 0227972/GABPRES), traz à baila Nota Técnica SEI n. 20581/2020/ME elaborada pelo Ministério da Economia que esclarece pontos importantes sobre a LC n. 173/2020:

(...) Em relação às proibições estabelecidas no inciso I (conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração), são excepcionalizadas duas situações:

a. quando derivado de sentença judicial transitada em julgado; ou

b. quando derivado de determinação legal anterior à calamidade pública.

(...) Em relação ao item “b” acima, entende-se que qualquer concessão derivada de determinação legal anterior à calamidade pública, desde que não seja alcançada pelos demais incisos do art. 8º, podem ser implantadas, ainda que impliquem aumento de despesa com pessoal. (...)

Ao analisar conjuntamente o disposto no inciso I e no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173, de 2020, entende-se que as progressões e promoções, por exemplo, não se enquadram na vedação apresentada em tais dispositivos, uma vez que tratam-se de formas de desenvolvimento nas diversas carreiras amparadas em leis anteriores e que são concedidas a partir de critérios estabelecidos em regulamentos específicos que envolve, além do transcurso de tempo, resultado satisfatório em processo de avaliação de desempenho e em obtenção de títulos acadêmicos. Conclui-se, portanto, que para essa situação, tal vedação não se aplica.

Com base nos fundamentos transcritos, concluo que o pagamento da gratificação de qualificação pleiteado nos presentes autos não se enquadra nas hipóteses de vedação da LC n. 173/2020.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea “I”, item 10[3] da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor Leonardo Gonçalves da Costa, a fim de conceder-lhe a gratificação de qualificação, de acordo com o valor estabelecido na Resolução 306/2019/TCE-RO, concernente à classe e referência em que o servidor está, devendo ser pago a contar de 8.1.2021, data do requerimento.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 19 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Cleice de Pontes Bernardo
Secretária Geral de Administração em substituição

[1] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

[2] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

[3] Art. 1º Fica delegada competência ao Secretário-Geral de Administração e Planejamento e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas em vigor, praticar os seguintes atos:

(...)

III – de gestão do Quadro de Pessoal do Tribunal:

(...)

l) autorizar a concessão de:(Redação dada pela Portaria n. 61, de 04 de fevereiro de 2019)

DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
PROCESSO: Sei n. 000089/2021
INTERESSADA: Claudiane Vieira Afonso
ASSUNTO: Gratificação de Qualificação

Decisão SGA n. 14/2021/SGA

Tratam os autos sobre o pedido apresentado pela servidora Claudiane Vieira Afonso, matrícula 549, Auditora de Controle Externo, lotado na Secretaria Geral de Controle Externo, objetivando a concessão da gratificação de qualificação, em razão da conclusão do Curso de Pós-Graduação, lato sensu, em nível de especialização no curso de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e Responsabilidade Fiscal, conforme certificado constante dos autos 0262037.

Por meio da Instrução Processual n. 7/2021 - SEGESP (0262487), a Secretaria de Gestão de Pessoas se manifesta no sentido de que a requerente faz jus à gratificação de qualificação solicitada.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Conforme já disposto no relatório da presente decisão, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pela servidora Claudiane Vieira Afonso objetivando a concessão da gratificação de qualificação, em razão da conclusão do Curso de Pós-Graduação, lato sensu, em nível de especialização no curso de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e Responsabilidade Fiscal (0262037).

A Lei Complementar n. 1.023/2019[1] instituiu, em seu art. 18, a Gratificação de Qualificação no âmbito desta Corte de Contas:

Art.18. Fica instituída a Gratificação de Qualificação, a ser paga aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de acordo com o anexo VIII:

§1º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de que trata o caput deste artigo poderão ser alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.

§2º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado não são acumuláveis.

Com isso, esta Corte editou a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[2] com a finalidade de regulamentar as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, dessa forma, a Gratificação de Qualificação de Servidor Efetivo é assegurada pela Resolução n. 306/2019/TCE-RO, conforme as disposições a seguir:

Art. 12. A Gratificação de Qualificação visa retribuir o servidor efetivo do Tribunal de Contas que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa.

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I- Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

II- Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e

III- Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

A requerente ocupa o cargo de Auditora de Controle Externo, Classe 'I'- Referência 'A', cargo de nível superior, e apresentou Certificado emitido pela Faculdade Educacional da Lapa do Estado do Paraná comprovando a conclusão do Curso de nível de Pós-Graduação (0262037).

Entendemos que o documento apresentado é legalmente reconhecido e suficiente para comprovar o nível de escolaridade superior ao cargo efetivo que a requerente ocupa, cumprindo, assim, os requisitos dos artigos 12 e 13 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Conforme informação prestada pela Segesp, a servidora faz jus à gratificação no valor mensal de R\$ 297,15 (duzentos e noventa e sete reais e quinze centavos), conforme dispõe, a título de Gratificação de Qualificação, o Anexo III da citada resolução, evidencia-se, portanto, que deve ser concedido à servidora o valor da especialização correspondente à sua Classe e Referência.

Cumpra acrescentar na presente análise que, considerando a situação da pandemia decretada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março do corrente ano, diversas medidas têm sido adotadas visando ao combate da Covid-19.

No Estado de Rondônia, como em outros estados brasileiros, houve a decretação de calamidade pública, através do Decreto n. 2.4887 de 20.3.2020, que, dentre outras medidas, determinou a adoção do isolamento e da quarentena, como também, proibiu o funcionamento de serviços privados não essenciais, incluindo galerias de lojas e comércios, shoppings centers.

É sabido que as diversas medidas visando ao combate do novo coronavírus têm afetado diretamente a economia mundial, e há sérios riscos de que uma recessão histórica se instale, o que, por certo, atingirá o estado brasileiro.

O TCE-RO, acompanhando o impacto da crise econômica no âmbito estadual, expediu a Decisão Monocrática n. 0052/2020/GCESS (Proc. PCe n. 0863/2020, ID 875101) com diversas recomendações direcionadas aos Poderes, órgãos e entidades do Estado de Rondônia para o contingenciamento de despesas não essenciais e, em estado mais crítico, também as essenciais.

Em cumprimento às alíneas “a” e “m” do item II da DM n. 052/2020/GCESS, esta SGA, em conjunto suas unidades subordinadas, elaborou o Plano de Contingenciamento de Despesas 2020 (Proc. SEI 002312/2020, doc. 0201702), o qual apresenta medidas de contingenciamento de despesas de diversas categorias, entre estas, despesas com pessoal.

Os percentuais de contingenciamento aplicados, de acordo com a categorização das despesas e o acompanhamento do comportamento da receita permitem atestar a viabilidade orçamentária e financeira para o custeio do benefício.

Necessário fazer menção, ainda, à Lei Complementar n. 173/2020 que trata do programa federativo de enfrentamento ao coronavírus e altera dispositivos da LC n. 101/2020, estabelecendo diversas vedações aos entes federativos afetados pelo estado de calamidade pública, entre estas, o que define o art. 8º, inciso I:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2020, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I – conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI n. 4063/2020, que, embora verse sobre situação jurídica distinta da presente, englobou em sua análise as vedações de despesas trazidas pela LC n. 173/2020. Naqueles autos, a manifestação da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao TCE-RO (0227634), acatada pela Presidência deste TCE/RO (Despacho n. 0227972/GABPRES), traz à baila Nota Técnica SEI n. 20581/2020/ME elaborada pelo Ministério da Economia que esclarece pontos importantes sobre a LC n. 173/2020:

(...) Em relação às proibições estabelecidas no inciso I (conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração), são excepcionalizadas duas situações:

- a. quando derivado de sentença judicial transitada em julgado; ou
- b. quando derivado de determinação legal anterior à calamidade pública.

(...) Em relação ao item “b” acima, entende-se que qualquer concessão derivada de determinação legal anterior à calamidade pública, desde que não seja alcançada pelos demais incisos do art. 8º, podem ser implantadas, ainda que impliquem aumento de despesa com pessoal. (...)

Ao analisar conjuntamente o disposto no inciso I e no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173, de 2020, entende-se que as progressões e promoções, por exemplo, não se enquadram na vedação apresentada em tais dispositivos, uma vez que tratam-se de formas de desenvolvimento nas diversas carreiras amparadas em leis anteriores e que são concedidas a partir de critérios estabelecidos em regulamentos específicos que envolve, além do transcurso de tempo, resultado satisfatório em processo de avaliação de desempenho e em obtenção de títulos acadêmicos. Conclui-se, portanto, que para essa situação, tal vedação não se aplica.

Com base nos fundamentos transcritos, concluo que o pagamento da gratificação de qualificação pleiteado nos presentes autos não se enquadra nas hipóteses de vedação da LC n. 173/2020.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea “I”, item 10[3] da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pela servidora Claudiane Vieira Afonso, a fim de conceder-lhe a gratificação de qualificação, de acordo com o valor estabelecido na Resolução 306/2019/TCE-RO, concernente à classe e referência em que a servidora está, devendo ser pago a contar de 7.1.2021, data do requerimento.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão à interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 19 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Cleice de Pontes Bernardo
Secretária Geral de Administração em substituição

[1] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

[2] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

[3] Art. 1º Fica delegada competência ao Secretário-Geral de Administração e Planejamento e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas em vigor, praticar os seguintes atos:

(...)

III – de gestão do Quadro de Pessoal do Tribunal:

(...)

l) autorizar a concessão de: (Redação dada pela Portaria n. 61, de 04 de fevereiro de 2019)

DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
PROCESSO: Sei n. 000101/2021
INTERESSADO: Paulo Juliano Roso Teixeira
ASSUNTO: Gratificação de Qualificação

Decisão SGA nº 13/2021/SGA

Tratam os autos sobre o pedido apresentado pelo servidor Paulo Juliano Roso Teixeira, matrícula 558, Auditor de Controle Externo, lotado na Secretaria Geral de Controle Externo, objetivando a concessão da gratificação de qualificação, em razão da conclusão do Curso de Pós-Graduação, lato sensu, em nível de especialização no curso de Direito Penal e Processo Penal, conforme comprovado no certificado n. 0262104.

Por meio da Instrução Processual n. 10/2021 - SEGESP (0262523), a Secretaria de Gestão de Pessoas se manifesta no sentido de que o requerente faz jus à gratificação de qualificação solicitada.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Conforme já disposto no relatório da presente decisão, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pelo servidor Paulo Juliano Roso Teixeira objetivando a concessão da gratificação de qualificação, em razão da conclusão do Curso de Pós-Graduação, lato sensu, em nível de especialização no curso de Direito Penal e Processo Penal (0262104).

A Lei Complementar n. 1.023/2019[1] instituiu, em seu art. 18, a Gratificação de Qualificação no âmbito desta Corte de Contas:

Art.18. Fica instituída a Gratificação de Qualificação, a ser paga aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de acordo com o anexo VIII:

§1º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de que trata o caput deste artigo poderão ser alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.

§2º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado não são acumuláveis.

Com isso, esta Corte editou a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[2] com a finalidade de regulamentar as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, dessa forma, a Gratificação de Qualificação de Servidor Efetivo é assegurada pela Resolução n. 306/2019/TCE-RO, conforme as disposições a seguir:

Art. 12. A Gratificação de Qualificação visa retribuir o servidor efetivo do Tribunal de Contas que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa.

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I- Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

II- Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e

III- Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

O requerente ocupa o cargo de Auditor de Controle Externo, Classe 'I'- Referência 'A', cargo de nível superior, e apresentou certificado que comprova a conclusão do Curso de nível de Pós Graduação (0262104).

Entendemos que o documento apresentado é legalmente reconhecido e suficiente para comprovar o nível de escolaridade superior ao cargo efetivo que o requerente ocupa, cumprindo, assim, os requisitos dos artigos 12 e 13 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Conforme informação prestada pela Segesp, o servidor faz jus à gratificação no valor mensal de R\$ 297,15 (duzentos e noventa e sete reais e quinze centavos), conforme dispõe à título de Gratificação de Qualificação, previamente estabelecido no Anexo III da citada resolução, evidencia-se, portanto, que deve ser concedido ao servidor o valor da especialização correspondente à sua Classe e Referência.

Cumprido acrescentar na presente análise que, considerando a situação da pandemia decretada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março do corrente ano, diversas medidas têm sido adotadas visando ao combate da Covid-19.

No Estado de Rondônia, como em outros estados brasileiros, houve a decretação de calamidade pública, através do Decreto n. 2.4887 de 20.3.2020, que, dentre outras medidas, determinou a adoção do isolamento e da quarentena, como também, proibiu o funcionamento de serviços privados não essenciais, incluindo galerias de lojas e comércios, shoppings centers.

É sabido que as diversas medidas visando ao combate do novo coronavírus têm afetado diretamente a economia mundial, e há sérios riscos de que uma recessão histórica se instale, o que, por certo, atingirá o estado brasileiro.

O TCE-RO, acompanhando o impacto da crise econômica no âmbito estadual, expediu a Decisão Monocrática n. 0052/2020/GCESS (Proc. PCE n. 0863/2020, ID 875101) com diversas recomendações direcionadas aos Poderes, órgãos e entidades do Estado de Rondônia para o contingenciamento de despesas não essenciais e, em estado mais crítico, também as essenciais.

Em cumprimento às alíneas “a” e “m” do item II da DM n. 052/2020/GCESS, esta SGA, em conjunto suas unidades subordinadas, elaborou o Plano de Contingenciamento de Despesas 2020 (Proc. SEI 002312/2020, doc. 0201702), o qual apresenta medidas de contingenciamento de despesas de diversas categorias, entre estas, despesas com pessoal.

Os percentuais de contingenciamento aplicados, de acordo com a categorização das despesas e o acompanhamento do comportamento da receita permitem atestar a viabilidade orçamentária e financeira para o custeio do benefício.

Necessário fazer menção, ainda, à Lei Complementar n. 173/2020 que trata do programa federativo de enfrentamento ao coronavírus e altera dispositivos da LC n. 101/2020, estabelecendo diversas vedações aos entes federativos afetados pelo estado de calamidade pública, entre estas, o que define o art. 8º, inciso I:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2020, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I – conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI n. 4063/2020, que, embora verse sobre situação jurídica distinta da presente, englobou em sua análise as vedações de despesas trazidas pela LC n. 173/2020. Naqueles autos, a manifestação da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao TCE-RO (0227634), acatada pela Presidência deste TCE/RO (Despacho n. 0227972/GABPRES), traz à baila Nota Técnica SEI n. 20581/2020/ME elaborada pelo Ministério da Economia que esclarece pontos importantes sobre a LC n. 173/2020:

(...) Em relação às proibições estabelecidas no inciso I (conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração), são excepcionalizadas duas situações:

- a. quando derivado de sentença judicial transitada em julgado; ou
- b. quando derivado de determinação legal anterior à calamidade pública.

(...) Em relação ao item “b” acima, entende-se que qualquer concessão derivada de determinação legal anterior à calamidade pública, desde que não seja alcançada pelos demais incisos do art. 8º, podem ser implantadas, ainda que impliquem aumento de despesa com pessoal. (...)

Ao analisar conjuntamente o disposto no inciso I e no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173, de 2020, entende-se que as progressões e promoções, por exemplo, não se enquadram na vedação apresentada em tais dispositivos, uma vez que tratam-se de formas de desenvolvimento nas diversas carreiras amparadas em leis anteriores e que são concedidas a partir de critérios estabelecidos em regulamentos específicos que envolve, além do transcurso de tempo, resultado satisfatório em processo de avaliação de desempenho e em obtenção de títulos acadêmicos. Conclui-se, portanto, que para essa situação, tal vedação não se aplica.

Com base nos fundamentos transcritos, concluo que o pagamento da gratificação de qualificação pleiteado nos presentes autos não se enquadra nas hipóteses de vedação da LC n. 173/2020.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "I", item 10[3] da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor Paulo Juliano Roso Teixeira, a fim de conceder-lhe a gratificação de qualificação, de acordo com o valor estabelecido na Resolução 306/2019/TCE-RO, concernente à classe e referência em que o servidor está, devendo ser pago a contar de 8.1.2021, data do requerimento.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 19 de janeiro de 2021

(assinado eletronicamente)
Cleice de Pontes Bernardo
Secretária Geral de Administração em substituição

[1] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

[2] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

[3] Art. 1º Fica delegada competência ao Secretário-Geral de Administração e Planejamento e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas em vigor, praticar os seguintes atos:

(...)

III – de gestão do Quadro de Pessoal do Tribunal:

(...)

l) autorizar a concessão de: (Redação dada pela Portaria n. 61, de 04 de fevereiro de 2019)

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 01, de 18 de Janeiro de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) RAIMUNDO GOMES BRAGA, cadastro n. 389, TECNICO ADMINISTRATIVO, indicado(a) para exercer a função de Supelente do(a) Ata de Registro de Preços n. 16/2020/TCE-RO, cujo objeto é fornecimento de materiais para copa, limpeza e gêneros alimentícios, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Grupo 2), em substituição ao(à) servidor(a) Antônio Carlos Siqueira Ferreira de Assis, cadastro n. 137. O Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) RICARDO CORDOVIL DE ANDRADE, cadastro n. 335, TECNICO ADMINISTRATIVO.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ata de Registro de Preços n. 16/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000844/2020/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

PORTARIA

Portaria n. 02, de 18 de Janeiro de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) LUCIENE MESQUITA DE OLIVEIRA CAETANO RAMOS, cadastro n. 990740, indicado(a) para exercer a função de Fiscal da Ata de Registro de Preços n. 17/2020/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de policarbonato e de perfis de aço galvanizado.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) MONICA CHRISTIANY GONCALVES DA SILVA, cadastro n. 550004, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Ata de Registro de Preços n. 17/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004038/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

PORTARIA

Portaria n. 23, de 12 de janeiro de 2021.

Concede elogio funcional.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 006946/2020,

Resolve:

Art. 1º Agradecer e elogiar o servidor JOSÉ ITAMIR DE ABREU, Assessor Chefe de Segurança Institucional, cadastro n. 990787, por sua valorosa contribuição na edificação da história do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º Registre-se nos assentamentos funcionais do servidor José Itamir de Abreu.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SEGESP, 12 de janeiro de 2021.

(Assinado Eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas
